



DOM JOSE' por Graça de Deos REY de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo Eu pela Minha Lei de dezanove de Junho deste presente anno auxiliado, e sustentado a inviolavel Observancia da Disciplina, louvavelmente excitada pelos Prelados Ecclesiasticos destes Meus Reinos; de não admittirem aos Matrimonios os Filhos, ou Filhas familias, sem consentimento de seus Pais, ou de seus Curadores; com as penas, que são da Minha Temporal Competencia: Quando podia esperar-se, que munidos os Pais de Familias com a força de huma, e outra Authoridade para conservarem toda, a que tem o Poder Paterno, fariam delle em beneficio dos mesmos Filhos aquelle justo, e bem regulado uso, a que elle pela sua natureza se dirige: Tinha muito pelo contrario mostrado a experiencia, que esquecidos até daquelles affectos, que inspiram os notissimos principios do Direito Natural a todos os Pais, para promoverem os interesses de seus Filhos, lhes negavam absoluta, e obstinadamente os consentimentos ainda para os Matrimonios mais uteis, correspondentes ás suas qualidades: Erigindo no seu particular, e domestico poder hum dispotismo, para impedirem os mesmos Matrimonios, em notorio prejuizo das Familias, e da Povoação, de que depende a principal força dos Estados: Que competindo-me como Pai Commum dos Meus Vassallos não ló o moderar os abusos, e tyrannias do poder particular, mas tambem o privativo conhecimento das Causas, e razões, por que os Pais negam a sua licença para os Matrimonios dos Filhos: Estava occorrido aos referidos excessos, quanto aos Matrimonios da Nobreza, que administra, ou póde succeder em bens da Minha Real Coroa, pelas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezafeis, e de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove: E que sendo justo, e sempre conforme ás Minhas Paternaes Intenções, que os effeitos da Minha Real Protecção cheguem desde a primeira até á ultima Classe dos Meus Vassallos:

*

Se

Se fazia indispensavel huma Providencia Geral ; que cohibindo tão perniciosos abusos ; e fazendo conter o Poder Paterno nos seus justos , e racionaveis limites , desembarace os Matrimonios , em público , e particular Beneficio.

E conformando-me com o parecer da dita Meza : Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que em tudo o que respeita aos Matrimonios da Nobreza , que administra bens da Coroa , ou tiver o Foro de Moço Fidalgo , e dahi para fima , se ponham na mais indefectivel observancia as sobreditas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezaseis ; e de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove , que com esta Mando estampar.

Item: *Ordeno*: Que no outro resto da Nobreza da Corte , e das Provincias , nos casos das referidas repugnancias , se recorra pela Meza do Desembargo do Paço ; a qual informada das qualidades das Familias , e das conveniencias dos Casamentos , e ouvidos , em termo breve , e summario , os Pais , Mães , Tutores , ou Curadores , concederá , ou negará as pretendidas Licenças , segundo o merecimento dos recursos.

Item : *Ordeno* : Que o mesmo se observe a respeito dos Negociantes de grosso trato ; e das mais Pessoas , que se acham nobilitadas pelas Minhas Reaes Leis.

Item: *Ordeno*: Que as outras Pessoas da Corporação , e gremios dos Artifices , e das occupações da Plebe , recorram nos sobreditos casos : Nesta Corte aos Corregedores do Civel della , ou da Cidade : E nas Provincias aos Corregedores , ou Provedores das Comarcas : Os quaes , ouvindo de plano , em termo breve , e summario , os Pais , Mães , Tutores , ou Curadores sobre a razão da sua repugnancia ; e informando-se da conveniencia dos ditos Casamentos , concederão , ou negarão as ditas licenças , dando aggravo de Petição da concessão , ou negação dellas para as respectivas Relações : Nas quaes Mando : Que de plano , pela inspecção da verdade dos factos , e sem mais figura de Juizo , se defira a estes recursos com preferencia a todos , e quaesquer outros Negocios dentro do preciso termo de dez , quinze , vinte , ou trinta dias , segundo as menores , ou maiores distancias dos Lugares , donde seja preciso ou mandar vir as Partes , ou fazer algumas informações particulares.

Item: *Ordeno*: Que obtendo os ditos recurrentes Licenças
Mi-

(3)

Minhas, ou da dita Meza, ou dos respectivos Magistrados, as apresentem aos Parocos, a que tocarem, para por elles serem admittidos aos Matrimonios, como se para elles interviessse expresso consentimento dos Pais, Mães, Tutores, ou Curadores.

Tudo debaixo das penas declaradas nas sobreditas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezaseis; de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove; e de dez-anove de Junho deste presente anno, contra todos os que de outra fórma contrahirem os Matrimonios.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario; porque todas, e todos derogos, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção. E ao Doutor Antonio José de Affonfeca Lemos, do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos: Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Novembro de mil setecentos setenta e cinco.

EL REY Com Guarda.

*L*ei, por que Vossa Magestade Ha por bem dar as suas Paternaes Providencias para os casos dos Matrimonios, em que repugnam os Pais, Mães, Tutores, e Curadores dar os seus

consentimentos: E que em todos os Casamentos se observe o determinado nesta, e nas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezasseis; de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove; e dezanove de Junho do presente anno: Tudo debaixo das penas declaradas nas referidas Leis; na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e cinco de Novembro de mil setecentos setenta e cinco, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

Antonio José de Affonseca Lemos. José Ricalde Pereira de Castro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 30. Nossa Senhora da Ajuda, em 2 de Dezembro de 1775.

João Baptista de Araujo.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Dezembro de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 171. Lisboa, 5 de Dezembro de 1775.

Antonio José de Moura.

José Anastasio Guerreiro a fez.

DOM

(5)

DOM FILIPPE por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que esta Lei virem, que desejando Eu que nestes Reinos se conserve, e perpetue a antiga Nobreza de Meus Vassallos, e que aquelles, que por Serviços feitos aos Reys, e á República se assignaláram, e aventajáram aos outros Homens, alcançando mercês da sua Coroa, Dignidades, e preeminencias, não recebam affronta em seus Descendentes, se casarem com pessoas indignas; e se esperar dos que conservam o esplendor da Nobreza, que herdaram dos seus Maiores, que não farão cousa, que não responda á obrigação, em que seu nascimento os põem: Mandeí tratar por pessoas do Meu Conselho, e outras de Letras, e experiencia, do remedio, que se poderia dar neste caso, para que os que com as ditas pessoas casassem, não pudessem succeder em bens de Minha Coroa, nem os que delles descendessem: E consideradas as razões, que se me apontáram: Hei por bem, e Mando, que todas as pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam, que tiverem bens de Minha Coroa, ou se quizerem habilitar para os ter, em caso que possam em algum tempo vir a herdar, sejam obrigados, antes de casar, a haver Licença Minha, para o que me apresentaráo consentimentos de seus Pais; e não os tendo, de seus Curadores (se elles não forem interessados em o dar); a qual licença se pedirá ao Desembargo do Paço, aonde em caso que os Pais, ou Curadores lhes neguem seus consentimentos, conheceráo das razões, que para isso tem, e me farão Consulta sobre ellas com o mais, que em razão de conveniencia, e igualdade se offerecer: E que as pessoas, que se casarem sem estes requisitos todos, fiquem incapazes de em algum tempo poderem haver bens da Coroa, e privados dos que já tiverem, de que desde logo os privo, e a todos os seus Descendentes, sem embargo de quaesquer Clausulas, que nas ditas Doações houver, e que requeiram expressa derogação dellas: E Mando a todos os Meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, se informem particularmente das pessoas, que em seus districtos possuem os ditos bens de Minha Coroa, que depois da publicação desta casassem

com as ditas pessoas indignas ; e que os seus descendentes possam ficar com abatimento na sua Nobreza ; e a informação, que disso tomarem, inviarão á Meza do Desembargo do Paço, para nisso se prover como houver por Meu Serviço: E Mando outro fim aos ditos Corregedores, e aos Provedores das Comarcas, em que os Corregedores não entram, que nas Devassas, que cada anno tiram, perguntem pelo sobredito, sendo certos huns, e outros, que em suas Residencias se ha de perguntar a diligencia, que fizeram neste Negocio: E assim Mando ao Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, que faça publicar esta Lei na Chancellaria; e invie logo Cartas com o traslado dellas sob Meu Sello, e seu final aos Corregedores, e Provedores das Comarcas destes Reinos, para que a façam publicar, e seja a todos notoria; a qual se registará nos Livros da Meza dos Meus Desembargadores do Paço; e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde se costumam registrar semelhantes Leis; e esta Propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez a vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezaseis. E eu João Tavares da Costa a sottoscrevi.

REY.

Lei de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove.

EA fim que as pessoas assim nomeadas procurem conservar nos Casamentos a distincção, que convem ao seu estado, e qualidades: Hei por bem, e Mando, que se não continuem a dar os tratamentos assim declarados a qualquer das pessoas referidas, se casar sem licença, e approvação Minha por escrito; como tambem aos Filhos, e Filhas, que do seu Matrimonio provierem.

Na Regia Officina Typografica.

DOM



DOM JOSÉ por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta Minha Carta de Lei virem faço saber, que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes me foi presente o muito, que importava ao Meu Serviço, e bem público do Reino, que Eu fosse servido dar nova fórma, e providencia a respeito dos Mamposteiros, e Officiaes, e ainda da mesma Redempção dos Captivos, que tendo sido empenho exemplarissimo dos Senhores Reys Meus Predecessores no tempo, em que eram mais frequentes os Captiveiros, pelas contínuas guerras, que com os Mouros havia dentro no Continente de Hespanha, e no de Africa por Mar, e Terra; ainda hoje se faziam objecto digno de compaixão, e do Paternal Amor, com que promovo o bem, e tranquillidade dos Meus Fieis Vassallos, dando preferencia aos mais afflictos.

E que por quanto o Regimento do Senhor Rey Dom Sebastião, que o Mamposteiro Mór dos Captivos apresentára, pedindo-me em nome delles a Confirmação das muitas Graças, Mercês, e Privilegios concedidos, além dos Alvarás, e Provisões, que o acompanháram, era mais prejudicial á Causa Pública, do que ainda util, e necessario o mesmo Resgate: Pois que por mais pio, mais util, e mais necessario, que este se possa considerar, a favor de hum número limitado de pessoas, não devia por nenhum caso, contra a verdadeira piedade, e preceito mais forte da Justiça, servir de occasião a se reduzir ao Captiveiro mais aspero da fome, e da miseria hum sem comparação maior número de familias, em que entram muitos Orfãos, Viuvas, e Donzellas, innocentes victimas da ignorancia, e indiscreto zelo dos Mamposteiros, cujos desordenados procedimentos subiram já á Minha Presença, e fizeram o importante objecto da

*

Lei

Lei de vinte e nove de Outubro de mil setecentos fincoenta e quatro.

Pedindo-me em conclusão de tudo o referido a inteira extinção do Juizo privativo dos Mamposteiros, e até dos seus Officios, pelo que tocava á arrecadação da Fazenda; os quaes sem tantos inconvenientes podiam servir os Provedores das Comarcas, que tambem são Contadores della, com ajuda dos Juizes de Fóra, Escrivães da Provedoria, e do General, Meirinhos, e Officiaes, se fosse preciso; ficando por este princípio sujeitos, em quanto á inspecção, ao Conselho da Minha Fazenda; em quanto ás remessas, ao Erario Regio; onde se precisavam dous Cofres, com distincção do que produzissem as esmolas applicadas para os Resgates, e do que produzissem as outras rendas, que se poderiam tambem empregar nas Guarda-Costas, meio muito mais util, e preservativo, com tanto que se não faltasse ao primeiro objecto; e sem que com tudo se tirassem os agravos, e applicações para as Relações nos negocios, em que ellas tem lugar.

E considerando Eu quanto convem ao público socego, e á boa administração da Justiça, que esta se não confie de pessoas, que ou por falta de Letras, ou por outras razões, não são capazes de a bem administrarem: E que para socorrer a huns poucos miseraveis, que novamente tómo debaixo da Minha Real Protecção, não he justo fazer outros miseraveis, e em muito maior número: Sou servido a respeito dos sobreditos Captivos, e applicação das rendas a elles applicadas, ordenar o seguinte.

I. Todos os Officios de Mamposteiros, assim grandes, como pequenos, de Escrivães, Thesoureiros, Solicitadores, Meirinhos, e mais Officiaes, de que se compunha o Juizo, e Repartição dos Captivos nestes Reinos, e Senhorios: Mando, que fiquem abolidos para sempre, como se não tivessem existido, para nunca mais exercitarem jurisdicção, nem embaraçarem a que Sou servido commetter a este respeito ás Justiças Ordinarias, na fórma abaixo declarada.

Os

(3)

II. Os Provedores das Comarcas, Escrivães da Provedoria, Solicitadores dos Resíduos, serão os competentes para sentencarem, escreverem, e solicitarem tudo o que for a bem dos Captivos. Para o que concedo aos ditos Provedores igual jurisdicção á que já tem a respeito dos Resíduos, e outros negocios, que conforme o seu Regimento lhes competem. Nas Terras, onde não houver Provedores, mas sim Juizes dos Resíduos, a estes concedo a dita jurisdicção.

III. Huns, e outros poderão encarregar as diligencias, e averiguações, que bem lhes parecerem, aos Juizes de Fóra. Os quaes nas Terras, em que exercitam jurisdicção, serão obrigados com os seus Officiaes a cumprillas, e darem parte de tudo o que acharem aos ditos Provedores: Vigiano não haja descaminho, ou ainda omissão em prejuizo dos Captivos, ou em se não arrecadar o que lhes pertencer.

IV. Os bens pertencentes aos Captivos serão: Primeiramente o que produzirem as esmolas, que o fervor dos Fieis quotidianamente lhes está subministrando, e subministrará cada dia mais, sabendo o bom uso, que Determino fazer dellas; não consentindo que se descaminhe, ou que fique por mãos dos Officiaes parte alguma desta substancia, com que não só os ricos, mas tambem os pobres acodem a outros pobres, que julgam em maior indigencia.

V. E como neste beneficio se interresse o espirital dos que dam as sobreditas esmolas: Encommendarei aos Bispos, e Prelados, como já daqui lhes encommendo, ponham grande cuidado, e vigilancia, em que se não esfrie este antigo fervor: Mandando aos Parocos, que no primeiro Domingo de cada mez exhortem aos seus Freguezes a continuação de huma esmola tão bem empregada; como já estava recommendado pelo Capitulo Trinta e nove do Regimento feito no anno de mil quinhentos e sessenta.

VI. Em Segundo lugar lhes pertencem os Legados, e encargos de Capellas, que Mando se cumpram; não excedendo as quantias taxadas nas Leis novissimas Testamentarias; ou não lhes obstando outro algum impedimento,

VII. Em Terceiro lugar lhes pertencem as heranças não addidas, e bens, que forem vagos para a Coroa por falta de successão, que Sou servido de novo applicar para os sobreditos Captivos; como já antecedentemente se achava disposto no Regimento antigo.

VIII. Finalmente lhes pertencem não só as penas, que em varias Ordenações se acham expressamente applicadas para Captivos; mas tambem aquellas, que os Julgadores costumam applicar ametade para Captivos, conforme a Ordenação Livro Quinto, Titulo Cento Trinta e sete: A qual quero que se entenda daquelles Julgadores, que tratam de impôr as ditas penas; e não dos que tratam sómente da condemnação dos Réos: Cessando desta forte a dúvida, que sobre a intelligencia da dita Ordenação se movia até agora no Foro.

IX. A arrecadação se fará na maneira seguinte. Pelo que toca ás esmolas, que he o mais difficultoso de arrecadar; evitando-se os descaminhos; se não pedirá dinheiro pelas portas das Igrejas; mas haverá em todas as Freguezias, Mosteiros, e Ermidas de romagem os mesmos Cepos, ou Arcas pregadas com chapas de ferro, que até agora houve; onde os devotos possam introduzir as esmolas pelas suas proprias mãos, sem o perigo de se extrahirem delles.

X. As sobreditas Arcas, ou Cepos sómente poderão ser abertas pelos Provedores com assistencia dos seus Escrivães, e Juizes das Terras; quando a ellas forem em Correição todos os annos. E do que se achar, se formará Assento pelo mesmo Escrivão no seu Livro; e o assinará o Provedor; fazendo-o juntamente registrar em outro, que fique na Camara tambem por elle assinado, para a todo o tempo se poder conferir.

XI. Pelo que toca aos outros bens: A saber: Legados: Bens vacantes: E penas: Mando, que tudo se cobre executivamente, como Fazenda Real: Dando os Provedores appellação, e agravo nos casos, em que tem lugar, para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação: E levando os ditos Provedores, Escrivães, e Solicitadores os

(5)

mesmos emolumentos, que costumam vencer como Contadores, e Officiaes de Fazenda.

XII. Mando aos sobreditos Provedores, que de nenhuma sorte detenham em si alguma das referidas cobranças, antes procurem logo fazellas entregar no Erario Regio; debaixo das penas, em que incorrem os Ministros, e Officiaes da Fazenda, que commettem malverfações, e erros de Officio, assim como se acha estabelecido pelos Titulos Setenta e hum, e Setenta e quatro do Livro Quinto das Ordenações do Reino.

XIII. Mando, que no Erario Regio haja hum Cofre separado, para nelle se receber, e guardar todo o producto das esmolas, e mais rendas dos Captivos, na mesma fórma, em que está por Mim determinado no Alvará de dous de Junho do anno proximo passado.

XIV. Na Cidade de Lisboa terá a mesma jurisdicção dos Provedores das Comarcas o Provedor dos Residuos; e nas Terras da Rainha, Minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher, aquelle, que nellas for Contador da Comarca.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Junta das Confirmações Geraes; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração do Tabaco; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores; e mais Magistrados; Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Sentenças, ou Estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Dou-

tor

tor Antonio José de Affonseca Lemos , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Mando , que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remetam Cópias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios : Registrando-se em todos os Lugares , onde se costumam registrar semelhantes Leis : E mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Pancas a quatro de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco.

EL REY Com Guarda.

J. Cardeal da Cunha P.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, obviando aos muitos, e intoleraveis abusos, que instavam por hum prompto, e efficaz remedio: Ha por bem cassar, e abolir para sempre, como se nunca tivessem existido, todos os Officios de Mamposteiros, assim grandes, como pequenos, dos Captivos; e todos os mais Officios, de que se compunha aquelle fuizo, e Repartição nestes Reinos, e seus Dominios: Commettendo a Jurisdicção, que até agora exercitavam, ás Justicas Ordinarias, com as Providencias, e Instrucções mais convenientes á exacta arrecadação da Fazenda applicada para Redempção dos Captivos; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

(7)

Por Resolução de Sua Magestade de 27 de Julho de 1771, em Consulta da Junta das Confirmações Geraes.

Luiz Rebello Quintella a fez escrever.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 34. Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de Dezembro de 1775.

João Baptista de Araujo.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Dezembro de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 174. Lisboa, 7 de Dezembro de 1775.

Antonio José de Moura.

José da Silveira Moraes Barba-Rica a fez.

Na Regia Officina Typografica.

(7)

Por Real Cedula de Sua Magestade de 27 de Julho de 1775, com Consulta da Junta das Contas, e Comissao de Desembargo do Real Mando, que se publicasse na Chancellaria, e se remettesse a todos os Tribunaes, e Juizes de Comarcas, e se escrevesse a Real Cedula, e se mandasse registrar semelhantes Leis: E mandando o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Real Cedula no Livro V das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 34. Nolla Senhora da Ajuda, em 6 de Dezembro de 1775.

LEI Com Guarda.

Antonio Jose de Affonseca Tenente.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mor da Corte, e Reino, Lisboa, 7 de Dezembro de 1775.

Dom Sebastiao Maranhão.

Registada na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 124. Lisboa, 7 de Dezembro de 1775. Antonio Jose de Affonseca Tenente.

Por Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL

DA REAL MEZA CENSORIA.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que sendo hum dos principaes objectos da minha Vigilancia a felicidade eterna, e temporal dos meus Vassallos, a qual tendo por base firme o Dogma do Christianismo, muitas vezes tem sido atacada pelo furor de huma facção criminosa de homens, que debaixo do pomposo titulo de Espiritos fortes, se hão elevado como Mestres do Genero Humano, pertendendo extinguir a verdadeira crença, e fazer tomar aos filhos da Igreja outro caminho muito alheio daquelle, que o Filho de Deos abriu no Mundo, instituindo por este meio tão abominavel huma nova Religião, que lhes authorize os crimes de suas vontades pervertidas; espalhando para isto Livros cheios de Maximas perniciosas, dirigidas á destruição dos Altares, e dos Thronos; a fazer odiosos os dous Supremos Poderes, que

Deos

Deos ordenou para governar os Homens; a perturbar a harmonia estabelecida em todas as Ordens do Estado, desejando arrancar dos corações dos Fieis as sementes da virtude, e os sentimentos mais honestos, e Catholicos; e tudo debaixo do fingido, e doloso pretexto de conduzir os Homens á perfeição da Natureza; e de lhes dissipar os abusos, para conhecerem a verdade: E reflectindo Eu sobre os innumeraveis, e gravissimos damnos, que tem causado tão ímpias, e perniciosas Doutrinas, reproduzindo-se de dia em dia os mesmos erros destes Filozofos Libertinos, que se fazem ouvir por meio de composições abominaveis, introduzidas clandestinamente, e por caminhos indirectos em diversos Paizes, em muitos dos quaes tem levado a corrupção dos costumes até seu ultimo periodo: E constando-me, que além das Obras impressas desta qualidade de erros, que já Tenho mandado prohibir pelas minhas Leis, appareceo novamente neste Reino hum Livro de *Claudio Adrião Elvecio*, impresso depois da sua morte no anno de mil setecentos setenta e quatro com o titulo: *Le vrai Sens du Systeme de la Nature*, contendo na maior parte dos seus Capitulos Proposições hereticas, ímpias, escandalosas, oppostas ao Culto devido a Deos, e a seus ineffaveis attributos; contrárias aos Direitos da Minha Coroa, socego, e tranquillidade pública dos Meus Povos; persuadindo, além do Materialismo, e Atheismo, o Suicidio, e outras horriveis impiedades, e blasfemias. E porque Eu desejo conservar illéso o deposito da Fé nos Meus Reinos, e preservallos deste mortifero contagio, e dos funestissimos estragos, em que o Espirito da Irreligião, do Systema Libertino, e da resistencia a todas as Leis Divinas, e Humanas por huma especie de confederação audaciosa os procura precipitar: Sou servido Mandar, que o Livro intitulado: *Le vrai Sens du Systeme de la Nature*, impresso no anno de mil setecentos setenta e quatro, Author *Claudio Adrião Elvecio*, seja lacerado, e publicamente queimado com pregão na Praça do Pelourinho pelo Executor da Alta Justiça, e que todos os Exemplares do sobredito Livro sejam entregues dentro do prefixo termo de trinta dias

dias contínuos, e successivos depois da publicação deste; ou na Secretaria do Meu Tribunal da Real Meza Censoria, pelo que pertence a estes Reinos; ou nas dos Governos, e Capitanías Geraes, pelo que toca aos Meus Dominios da Africa, America, e Asia, para que delles sejam remettidos á sobredita Secretaria, debaixo das penas, que nas Minhas Leis se acham estabelecidas contra os que retém, imprimem, espalham, e divulgam Livros sem licença, e prohibidos pelas Minhas Reaes Ordens. ElRey Nosso Senhor o Mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos cinco de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco. Felis José Leal o fez escrever, e sobescrevi.

B I S P O P.

José Bressane Leite de Paula o fez.

Executou-se a pena de laceração, e de fogo, a que foi condemnado o Livro intitulado: *Le vrai Sens du Systeme de la Nature*, Author *Claudio Adrião Elvecio*, na Praça do Pelourinho no dia festa feira vinte e dous de Dezembro, sendo presente á execução o Doutor Marcello Antonio Leal Arnaut, Corregedor do Bairro Alto; e em fé de verdade passei esta, que comigo assinou o dito Ministro. Lisboa, 22 de Dezembro de 1775. José Duarte de Sousa, Escrivão da Correição do Bairro Alto, o escreveu.

Marcello Antonio Leal Arnaut.

José Duarte de Sousa.

Na Regia Officina Typografica.

102

deus... (mirrored text from the reverse side of the page, appearing upside down and faintly visible through the paper)



I U EL REY Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda a grande diversidade de Contratos, e Negociações, que cada dia apparecem na execução prática da cobrança do Subsídio Militar da Decima, estabelecido, e applicado para a conservação da paz pública, e da defeza destes Reinos: Resultando dos mesmos diversos, e não cogitados Contratos alguma perplexidade na fórma de os julgar; ou por serem omittidos nas Leis, Regimentos, Alvarás, e mais Ordens, que os dispuzeram; ou porque para os identificar com o espirito da Legislação se não conforma a intelligencia dos Ministros no literal sentido de todas as sobreditas Disposições, que pela multiplicidade das convenções geraes de todas as gentes em commum, nunca podiam comprehender todos os casos delles; e achar-se literal, e especificamente expressos nas sobreditas Leis, Regimentos, e Alvarás para os prevenir: Supplicando-me o mesmo Conselho lhe dêsse algumas Regras certas, e invariaveis, por que se governasse em todos os casos controversos, que me consultou. E depois de ouvir sobre todo o referido alguns Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, e outras Pessoas doudas, e zelosas do serviço de Deos, e Meu, com cujos pareceres me conformei: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Por quanto pelo Paragrafo Vinte e oito do Titulo Terceiro do Regimento das Decimas de nove de Maio de mil seiscientos sincoenta e quatro, mandado observar pelo Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous, e pelo Paragrafo Terceiro do outro Alvará de onze de Maio de mil setecentos e setenta; he determinado poder-se recorrer a Mim como Rey, e Senhor por via de Queixa, ou de Recurso: Sou servido declarar, que o referido Recurso extraordinario de nenhuma fórma se deve entender preterido o ordinario da Appellação, e Aggravo para o Conselho da Minha Real Fazenda, como se acha estabelecido. E Ordeno se continue a praticar, ficando sempre com tudo livre ás partes, de-

*

pois

pois daquelle meio ordinario , o outro extraordinario de Recurso á Minha Real Pessoa , para lhe desirir por via de graça como for do Meu Real Arbitrio.

II. Havendo-se agitado muitas , e muito diversas questões sobre a deducção , ou izenção da Decima nos bens de raiz das Communidades Regulares , e Seculares ; das Casas de Misericordia ; Hospitaes ; Albergarias ; Administradores de Capellas significantes ; e outros semelhantes lugares , que tem pertendido ser escusos da mesma contribuição ; decidindo-se com variedade notavel de Votos as questões vertentes sobre os ditos bens : Para fazer cessar de huma vez as referidas dúvidas : Considerando , que a paz , e socego público , e a defeza destes Reinos , que interessa igualmente a todos ; constitue Causa não só Pia , mas Pia de ordem superior a todas as outras Causas Pias ; com o excessso que vai da Causa Pública , e Commua de toda a Monarquia , e de todo o Corpo Collectivo dos Vassallos della , á Causa Particular de cada huma das Corporações delles , por mais Pias que sejam ; as quaes não poderiam alias de alguma sorte subsistir , se ao Reino , em que existem , faltassem os meios necessarios para se conservar , e defender : Mando , que sómente sejam izentos do pagamento da Decima os bens das primordiaes fundações , e Dotações dos Mosteiros , Conventos , Igrejas , Casas de Misericordia , Hospitaes , e Albergarias : Pagando-a de todos os mais bens , que tiverem com qualquer applicação que seja. Da mesma sorte serão sujeitos ao pagamento da referida Decima todos os Administradores de Capellas significantes : Devendo-se ter entendido , que as mercês dos outros supervenientes bens , e as dispensas para os possuirem , não podia nunca ser visto tolerarem , que além do prejuizo público de serem tirados do Commercio , ficassem desobrigados do Encargo Real de concorrerem para a defeza do Reino , a que pela sua mesma natureza são sujeitos por hum intrinseco encargo , do qual não podiam ser escusos sem literal , positiva , e especial graça emanada do Throno : Como com estas indispensaveis causas tenho Determinado nos Alvarás de licença , que para edificar propriedades Fui servido conceder aos Co-

ne-

(3)

negos Regrantes de Santo Agostinho , ao Provincial da Ordem dos Prégadores , aos Carmelitas Descalços , e aos Eremitas Descalços de Santo Agostinho.

III. Mando , que por nenhum caso se imponha aos Crédores a obrigação de pagarem a Decima contra a literal Disposição do Paragrafo Vinte e dous da Providencia , e Resolução Quarta de dezoito de Outubro de mil setecentos sessenta e dous , que só a manda cobrar dos devedores : E quando se não possa fazer exigivel , ou por falencia , ou por litigiosa , se proceda na conformidade do que a este respeito tenho Determinado.

IV. Mando outro sim , que sem embargo do disposto na Resolução Terceira do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta , possa o Conselho admittir a todo o tempo o manifesto de quaesquer dívidas ; quando conhecer que não procedeo dolo em as não declarar : O que se entenderá porém debaixo da clausula de se não acharem denunciadas as dívidas ao tempo que se manifestarem.

V. Sendo da Minha Real Intenção , que todos paguem a Decima dos lucros , que tiverem , não he porém della exigirem-se Decimas daquelles lucros , que por muitos , e diversos acontecimentos se não percebem ; reduzindo-se os creditos delles a fallidos , ou a litigiosos : E nestes casos se deveráo dar ao manifesto com estas declarações , ou ainda averbarem-se a respeito dos futuros contingentes : Em tal fórma , que excluindo-se sempre o dolo , que justa , e juridicamente se possa presumir , se proceda a este respeito pela verdade sabida ; podendo o Conselho consultar-me nos casos occurrentes , em que houver variedade de Votos , e a materia delles for digna de subir á Minha Real Presença.

VI. Todos os pleitos , que estiverem julgados contra o que assima tenho ordenado : Determino , que sendo novamente propostos no Conselho , sejam nelle decididos na sobredita fórma com a mesma Jurisdicção Voluntaria , com que se proferíram os primeiros despachos.

VII. Por quanto muitos Crédores , e Devedores distratam as suas dividas , descuidando-se de requererem as Verbas dos

referidos distrates, e causam assim desordem, e alteração nos Livros das Superintendencias; porque suppondo estes as dividas existentes, quando se trata das cobranças as acham extintas, e se lhe faz por isso necessario reformarem os lançamentos com discommodos, e detrimientos graves: Determino, que logo que se distratarem quaesquer dividas, fiquem os devedores dellas obrigados a requererem as Verbas dos distrates no preciso termo de vinte dias, contínuos, e peremptorios; debaixo da pena de pagarem a Decima de todo o tempo, que retardarem as sobreditas diligencias. Com declaração porém, de que mostrando os ditos devedores *in continenti*, que tiveram invencivel impedimento para effectuarem as sobreditas Verbas de distrate, fiquem desobrigados, e sujeitos á referida pena aquelles Ministros, Escrivães, ou outras quaesquer pessoas, que voluntariamente houverem causado os taes impedimentos invenciveis, e provenientes de factos de terceiros.

VIII. Porque á Minha Real Presença chegou tambem, que diversos denunciados pertendêram excluir as denúncias contra elles dadas em Juizo; apresentando manifestos informes, e sem datas, com a vehemente presumpção de serem antidatados, e extorquidos aos Officiaes, que os passáram: Mando, quanto ao preterito, que as sobreditas denúncias se hajam por provadas, não obstante os referidos manifestos; em quanto os denunciados não justificarem verbal, e summariamente, que não esteve por elles a omissão de os fazerem no tempo opportuno, com aquellas plenissimas, e liquidissimas provas, que sempre incumbem a todos os que tratam de excluir a presumpção de Direito, que nestes casos estará sempre contra os mesmos denunciados: E quanto ao futuro, que semelhantes manifestos informes não sejam mais attendidos: Que as partes, que os apresentarem, sejam condemnadas nas penas, em que tiverem incorrido, como se elles não existissem; e que os Escrivães, e Officiaes, que os lavrarem, fiquem privados dos seus Officios, e inhabilitados para entrar em outros alguns de Justiça, ou Fazenda.

IX. Ampliando, e declarando o Paragrafo Doze das Resoluções do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta:

Man-

(5)

Mando , que nos bens de raiz , que constituem as legítimas dos filhos ; e as respectivas porções dos Coherdeiros , se não deve lançar Decima , senão á totalidade do rendimento delles , em quanto estiverem no acervo commum *pro indiviso* : E que depois das partilhas se lance em particular a cada hum dos Coherdeiros pelas quotas partes , que a cada hum delles pertencer : Observando-se literalmente a respeito dos dinheiros a juro , que houver nas heranças em dividas activas , ou passivas , a literal Disposição do sobredito Paragrafo Doze. E Mando outro sim , que mais não torne a vir em dúvida a questão de se lançar Decima ás tornas compensativas dos maiores valores dos bens , com que ficam aquelles , que as fazem , e as recebem ; da mesma sorte , que por estas compensações se não lançaram até agora Sizas , nem cobráram Laudemios , quando são Enfyteuticas. Porém no caso em que as referidas tornas fiquem vencendo juro nas mãos dos herdeiros , que as devem fazer : Ordeno , que se observe o disposto no Paragrafo Doze das Resoluções do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta.

X. Semelhantemente declaro : Que o pagamento das Decimas impostas nos rendimentos dos Prédios urbanos , e rusticos , não tocam aos Inquilinos , que de novo entram nos arrendamentos delles , para responderem pelos seus Antecessores : Que são devidas pelos donos dos Prédios , dos quaes se devem cobrar executivamente nos seus devidos tempos : E que faltando os respectivos Superintendentes , e Officiaes á arrecadação dellas , devem ser responsaveis pelas suas Pelloas , e bens nos casos de falencia pelas exacções , de que foram incumbidos , não havendo cumprido com ellas no tempo de hum anno , contínua , e successivamente contado desde o dia , em que as sobreditas Decimas se houverem vencido na conformidade dos lançamentos , que lhes houverem sido entregues nos tempos opportunos.

XI. Havendo mostrado a experiencia as desordens , confusões , e inconvenientes , que se seguiriam de se não cobrar a Decima dos Criados pelas mãos dos seus respectivos Amos : Ordeno , que da publicação deste em diante haja de ser retida a Decima dos Ordenados dos Criados , Criadas , e Feitores nas mãos de seus respectivos Amos , e por estes paga ; orde-
nan-

nando-se aos Superintendentes, que assim lhos declarem, para nos actos dos pagamentos dos mesmos Ordenados lhes fazerem os competentes descontos nas respectivas quotas partes, em que os sobreditos Criados, e Feitores se acharem obrigados ao referido Subsidio.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Junta dos Tres Estados ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Senado da Camara ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiça, ou Fazenda, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Afonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os Lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás : E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas a quatorze de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido declarar, e ampliar o Paragrafo Vinte

(7)

e oito do Regimento das Decimas de nove de Maio de mil seiscentos sincoenta e quatro, mandado observar pelo Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous, e pelo Paragrafo Terceiro do outro Alvará de onze de Maio de mil setecentos e setenta; para obviar as dúvidas, que occorrêram no Conselbo da Fazenda sobre a grande diversidade de Contratos, e Negociações, que cada dia estavam occorrendo na execução prática da cobrança do Subsidio Militar da Decima; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 40. Nossa Senhora da Ajuda, em 28 de Dezembro de 1775.

Joaquim José Borralho.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 4 de Janeiro de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 178. Lisboa, 4 de Janeiro de 1776.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

oito do Regimento das Decimas de mais de mais de mil seis-
centos funcoes e quatro; mandado offerecer pelo Alvará de
re e seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e seis, e pelo
Paragrafo Terceiro do outro Alvará de onze de Maio de mil
setecentos e sessenta; para obviar as duvidas, que occorrem no
Conselho da Fazenda sobre a grande diversidade de Contratos,
e Negocios, que cada dia effazem occorrendo na execucao
pratica da cobrança do Zehende Militar da Decima; tudo na
forma offima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro V. das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 40.
Nossa Senhora da Ajuda, em 28 de Dezembro de 1775.

Joaquim José Borralho.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mor da Cor-
te, e Reino. Lisboa, 4 de Janeiro de 1776.

Doutor Sebastião Malhonado.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 178. Lisboa, 4 de Janeiro de 1776.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araújo o lex

Na Regia Officina Typografica.



DOM JOSE' por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes Me foi presente, que sendo o Officio de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa na sua instituição da maior importancia para a boa arrecadação da minha Real Fazenda; se acha presentemente reduzido quasi a nenhum exercicio pelas mais uteis Providencias, que tenho dado, depois que fui servido pela Minha Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum crear hum Thesouro unico, e geral para nelle entrarem, e sahirem em grosso os Cabedaes pertencentes ao Meu Real Erario; e pela outra Lei com data do mesmo Dia, Mez, e Anno reduzir á unica privativa, e invariavel Jurisdicção do Conselho da Fazenda todas as materias concernentes a ella, que necessitassem dos exercicios das Jurisdicções voluntaria, e contenciosa, com total exclusiva de todas as outras Jurisdicções: E por quanto pela publicação destas Leis os Almozarifes, sendo até áquelle tempo Juizes dos Direitos Reaes, e Executores das suas Receitas, ficaram sendo simples Recebedores; e para occorrer á expedição dos casuaes incidentes na arrecadação, e cobrança das Rendas Reaes dos Almozarifados da sobredita Contadoria: Fui outrofim servido pelo Meu Real Decrero de dezeseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e dous fazer os referidos incidentes da Jurisdicção privativa do Juiz de India e Mina, com Aggravo ordinario para o sobredito Conselho da Fazenda: Por quanto pelas sobreditas Disposições ficou cessando a Jurisdicção contenciosa, que antes nos ditos Almozarifados tinha o Contador da Fazenda por Appellação dos sobreditos Almozarifes; assim como tambem a Jurisdicção Economica, que o dito Contador tinha pela inspecção sobre as Mezas dos referidos Almozarifados, depois que Eu tambem Fui servido pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos seten-

*

ta

ta e hum crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da Minha Real Fazenda; e ampliar-lhe a Jurisdicção pelo outro Alvará de vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro, para per si visitar todas as Casas de Despacho da Cidade de Lisboa, á excepção sómente das tres Alfandegas della; ficando-lhe todas as outras Casas, e Mezas de Despacho inteiramente subordinadas para examinar o que nellas houver digno de reformar-se; e Me dar conta do que requer o auxilio de novas Providencias: E até a Jurisdicção, que o mesmo Contador da Fazenda tivera como Juiz Conservador do Contrato das Cartas de Jogar, havia passado pelo outro Alvará de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove para o Juizo da Conservatoria da Junta do Commercio: De sorte que nos referidos termos só conservava o Contador da Fazenda a factura dos Lançamentos das Sizas dos Lugares do Termo da sobredita Cidade de Lisboa, e de algumas Villas da mesma Contadoria; com os Officios annexos de Chanceller, e Executor das Dizimas da Chancellaria dos Contos, e Cidade: Sendo aliás estes de tanta importancia, que não podem ser bem servidos, senão por Ministros de Letras, que tenham a Jurisprudencia competente, assim para defirir nos ditos Lançamentos das Sizas; cuja factura, e presidencia por isso nas Comarcas do Reino foram encarregadas aos Ministros de Letras na conformidade do Regimento dos Encabeçamentos das Sizas, e do Alvará de treze de Janeiro de mil quinhentos e oitenta; como tambem para na Chancellaria examinar as Sentenças dos Corregedores do Civel da Cidade, do Ouvidor da Alfandega, e do Juiz de India e Mina, Ministros todos de primeiro Banco, e ainda de outros de maior graduacção, que costumam ser Conservadores das Nações Estrangeiras, por haverem sido as Conservatorias desmembradas dos sobreditos Juizos; pois que achando que deve glozar alguma das ditas Sentenças, tem de communicar com aquelles mesmos Juizes as dúvidas na forma, que o dispõe a Ordenação Livro Primeiro, Titulo Sincoenta e tres; e finalmente para proceder nas execuções das Dizimas, ser necessario que possa bem entender as Disposições dos Regimentos, e das mais Leis respectivas, para de-
fi-

(3)

firir conforme a Direito, por não ser Executor mero, como até agora he o da Chancellaria da Corte; mas juntamente haver de conhecer do merecimento dos Embargos, com que as Partes se oppuzerem nas Execuções, como de todas as mais causas, que das mesmas Dizimas tiverem origem com Appellação, e Aggravo para o Juizo da Coroa: Tendo-se reconhecido tanto esta deformidade, que com o motivo della se havia concedido ao dito Contador hum Ouvidor Letrado, nomeado pelo Conselho da Fazenda; o qual costumava ser hum Advogado dos mais ordinarios, em quem, por ser pago pelo dito Contador, carregava o pezo assim das Execuções das Dizimas, como das mais causas, e requerimentos da Contadoria; e a quem pelo ordenado ser modico, facilmente os Contratadores captavam com os prejuizos communs, que resultavam das frequentes oppressões, e violencias contra as Partes, com o pretexto de zelo da Real Fazenda, e outras vezes com graves prejuizos della; além do bem notorio inconveniente de servirem cumulativamente ambos os ditos Contador, e Ouvidor da Fazenda; sendo hum subalterno do outro, e dependente da vontade daquelle a mais ampla, ou restricta ferventia, conforme o numero dos papeis, e nogocios, de que o queria encarregar: E tendo a tudo consideração; querendo por huma parte arrancar de huma vez pelas raizes toda a oppressão, e violencia das Partes; e pela outra attender á melhor administração da Justiça, e arrecadação da Minha Real Fazenda; conformando-me com o parecer da mesma Junta: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Hei desde logo por extinctos, cassados, e abolidos, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa com todos os Officios, e incumbencias da Contadoria, que se declararam no Capitulo Setimo do Alvará da Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos sincoenta e tres. E Mando, que a Jurisdicção Economica, que o dito Contador da Fazenda ainda conservava, assim nas Mezas, e Casas de Despacho da Contadoria, como em todos os mais Almoxarifados, e em quaesquer outras Rendas Reaes pertencentes á mesma Conto-

ria , fique unida ; e passe para o Superintendente Geral dos Contrabandos , e Descaminhos da Minha Real Fazenda para a exercitar em toda a dita Contadoria ; sem que por isso lhe haja de accrescer ordenado algum , e só haja de levar os próes , e precalços , e mais emolumentos concedidos ao sobredito Contador da Fazenda. E o Escrivão da Superintendencia , a que fica annexa a referida Jurisdicção , expedirá as Ordens , Provi-mentos interinos , e todos quaesquer outros Summarios , Pro-cessos , que a ella respeitarem , e que forem mandados orde-nar pelo sobredito Superintendente Geral dos Contrabandos , e Descaminhos da Real Fazenda.

II. Hei outrosim por bem : Que os Lançamentos das Si-zas , que até agora fizera o dito Contador da Fazenda , fi-quem pertencendo da data desta Lei em diante aos respecti-vos Ministros Criminaes dos Bairros , que o forem dos Lu-gares do Termo da Cidade de Lisboa , Cabeças dos Ra-mos : E os Lançamentos das Sizas das Villas comprehendi-das na Contadoria , fiquem assim mesmo pertencendo nas Villas de Alverca , e de Alhandra ao Provedor da Comarca de Torres Vedras : Os quaes Ministros , que hão de pre-fidir nestas Repartições , e Lançamentos , os farão da mes-ma sorte , que o praticava o dito Contador da Fazenda ; e expedirão todos os negocios , que a elles tocarem com os Escrivães , que forem ante elles , na conformidade , que dis-põe o Regimento dos Encabeçamentos das Sizas.

III. *Item* : Hei por bem unir a Chancellaria dos Contos , e Cidade com a Chancellaria da Corte , e Casa da Supplica-ção , a hum só , e unico Chancellor ; sem que por isso tenha mais que o Ordenado de Chancellor da dita Casa da Sup-plicação ; e só possa haver os próes , e precalços , e emolu-mentos , que pelo dito emprego tinha o Contador da Fazen-da. E tendo o dito Chancellor dúvida em passar alguma das Cartas , e Sentenças pertencentes á Chancellaria dos Contos , e Cidade , se depois de a comunicar com o Ministro , que a houver passado , se não concordarem : Mando , que vá ti-rar a dúvida , levando-a com a Glosa á Casa da Supplicação , como foram até agora , sem embargo da Disposição da Lei do Reino mandar tirar a dúvida com os Desembargadores do

(5)

do Paço ; e se procederá nella na mesma conformidade praticada com as Sentenças pertencentes á Chancellaria da mesma Casa da Supplicação.

IV. Perante o mesmo Chanceller continuará a servir o Escrivão , que tambem o he da Executoria das Dizimas da Chancellaria dos Contos , e Cidade ; da mesma sorte , que servia perante o Contador da Fazenda , com livros , e repartição separada da outra Chancellaria da Casa da Supplicação. Attendendo porém a que depois que os Thesoureiros , e Almoxarifes ficáram sendo simpleses Recebedores , e por isso com menos trabalho ; e ser informado achar-se vaga a propriedade do Officio de Recebedor da Chancellaria dos Contos , e Cidade , que não tem incompatibilidade com o Officio de Recebedor , que he juntamente da Chancellaria Mór do Reino , e da Chancellaria da Casa da Supplicação : Sou servido unir estes tres Officios a hum só , e unico Recebedor. O qual haverá por todos estes tres Officios de seu Ordenado oitocentos mil reis , sem mais alguns emolumentos , pela Minha Real Fazenda : A saber ; quatrocentos mil reis pelo rendimento da Chancellaria Mór ; duzentos mil reis pelo rendimento da Chancellaria da Casa da Supplicação ; e outros duzentos mil reis pelo rendimento da Chancellaria dos Contos , e Cidade : Com declaração , que sempre estes recebimentos se farão com a mesma separação até agora praticada ; e assim semelhantemente com entrega separada no fim de cada hum mez em o dito Meu Thesouro Geral. E havendo de ter algum Fiel para a arrecadação dos dinheiros pelo miudo , elle Recebedor o poderá nomear com approvação do Conselho da Fazenda ; pagando-lhe porém á sua custa ; e ficando igualmente responsavel por qualquer falta , ou descaminho.

V. Por quanto na dita Chancellaria dos Contos , e Cidade , além do Porteiro , que sempre houve , se estabeleceo outro segundo , que para ella passára por Alvará de quatro de Março de mil setecentos quarenta e seis , para servir nos papeis das duas Varas dos Corregedores do Civel da Cidade , que então foram creados em lugar dos Juizes do Civel extintos ; e he superflua semelhante serventia , quando se póde muito bem exercer com a dos outros papeis das mais Varas ,

e dos outros Juizos , e Conservatorias por hum só , e unico Porteiro: Mando , que o segundo dos ditos Porteiros , respectivo ás Varas dos Corregedores do Civel da Cidade , fique desde logo extinto , e abolido ; pagando-se-lhe sómente , em quanto vivo for , quarenta mil reis cada anno pelo rendimento da mesma Chancellaria ; e cessando estes inteiramente pelo falecimento do sobredito segundo , e desnecessario Porteiro. E Mando outro fim , que ao sobredito primeiro Porteiro não possa accrescer outro Ordenado além do que o que já tem de duzentos mil reis pelo rendimento da Chancellaria dos Contos , e Cidade , e só fim poderá levar os mais próes , e precalços , e emolumentos , que o dito segundo Porteiro tinha pelos papeis das ditas Varas das Correições do Civel da Cidade: E isto não obstante a Regulação em contrario.

VI. *Item*: Mando , que de huma , e outra Chancellaria se façam as Audiencias nos mesmos dias de Segundas , Quartas , e Sextas feiras , não sendo algum delles dia Santo de guarda ; e o Revedor , que he da Chancellaria da Corte , e Casa da Supplicação , reverá tanto em huma , como em outra Chancellaria as Cartas , e Sentenças , sem que por isso leve mais Ordenado , que o que tem pago pelo rendimento da Chancellaria da Casa da Supplicação ; e só poderá levar os emolumentos de trinta e seis reis por cada huma das ditas Cartas , e Sentenças que revir. E Mando outro fim , que da data desta Lei em diante se não admittam , nem passem pelas referidas Chancellarias Cartas , ou Sentenças , que não sejam formalizadas , e escritas em boa letra , e bem intelligivel ; reprovando nellas , e em todo o Processo , e Escritura toda a letra de caracteres encadeados , como até agora se tem praticado , e que faziam imperceptivel a leitura das mesmas Cartas , e Sentenças. E para que os Escreventes possam na sobredita maneira fazer as Cartas , e Sentenças , os Escrivães lhes não poderão dar menos da quarta parte , que montar a Escritura , como he disposto na Lei do Reino , e sobpena de incorrerem nas penas , que são impostas aos Officiaes , que levam mais do conteudo em seus Regimentos.

VII. *Item*: Mando , que depois de revistas , e assignadas as Cartas , e Sentenças pelo Chancellor , cada hum dos ditos

Por-

(7)

Porteiros fará conduzir , as que respeitarem , e tocarem á sua repartição , não para as casas dos Escrivães , como até agora se fez , mas sim para as casas destinadas nas do Conselho da Fazenda , onde na mesma casa , e Meza se fará a publicação das ditas Cartas , e Sentenças em Audiencia de ambas as Chancellarias : Fazendo cada hum dos respectivos Escrivães os assentos no seu livro ; e assim mesmo depois se lançarão as verbas nos outros livros , segundo pertencerem á repartição de cada huma das ditas Chancellarias : Com declaração de que nenhum dos ditos Escrivães poderá pertender assento no topo da Meza em cadeira , a qual sómente haverá nella , para quando for á mesma Meza o Chanceller , ou o Juiz Executor abaixo nomeado. E os ditos Escrivães se assentarão nos bancos espaldares dos lados da Meza ; ficando no primeiro lugar da parte direita o Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação ; e da parte esquerda o outro Escrivão da Chancellaria dos Contos , e Cidade ; e abaixo de ambos o Thesoureiro. Assim mesmo preferirá no lugar o Porteiro da Chancellaria da Casa da Supplicação ao da Chancellaria dos Contos , e Cidade.

VIII. *Item* : Mando , que tanto em ambas as ditas Chancellarias , como nas Executorias das Dizimas dellas , se observe o mesmo methodo , que para se regerem os Officiaes da Arrecadação da Chancellaria da Casa da Supplicação foi estabelecido em vinte e hum de Maio de mil setecentos setenta e tres , e approvado pelo Marquez de Pombal , Inspector Geral do Meu Real Erario , e nelle Meu Lugar-Tenente , em o primeiro de Julho do mesmo Anno. E considerando os grandes , e notorios inconvenientes , que se seguem de se extrahirem os livros , em que se faz o Despacho , e Arrecadação dos Direitos , levando-os os Escrivães , ou Official das verbas para suas casas : Prohibo que os ditos Officiaes , ou outra alguma Pessoa , possam levar da Casa da Chancellaria para as suas algum dos ditos livros : Ordenando , que quando se não puderem formar no mesmo dia da Audiencia da Chancellaria mais do que os Assentos das Sentenças , se accuse nelles haver-se tirado verba daquellas , das que se houverem de lançar no livro destinado para ellas : Ficando na mesma casa da
Chan-

Chancellaria para este effeito as Sentenças , para irem os Escrivães , ou Officiaes das verbas no dia seguinte ; e sendo dia Santo , no outro dia , á mesma casa da Chancellaria lançar as ditas verbas , que houverem ficado da Audiência proxima precedente.

IX. *Item* : Por quanto para melhor expedição das Audiências da Chancellaria da Casa da Supplicação se crearão dous Officiaes para ajudarem o Escrivão della , com Ordenados pagos pela Minha Real Fazenda ; e estes Officiaes devam ser Pessoas de zelo , fidelidade , e intelligencia na escripturação dos livros , em fôrma que as Receitas , posto que lançadas pelo Escrivão , hajam de ser com methodo , e regularidade , que emende as confusões , que até agora houve : para assim melhor ajudarem , e dirigirem os mesmos Escrivães , que regularmente não tem toda a intelligencia da referida escripturação : Mando , que estes Officiaes não sejam nomeados por algum dos ditos Escrivães da Chancellaria : E que estes Officios fiquem reduzidos da data desta Lei em diante a Serventias Pessoas amoviveis ; e se ponham em concurso pelo Conselho da Minha Real Fazenda , para serem providas nelles Pessoas com os referidos requisitos em ambas as Chancellarias. E cada hum delles na sua lançará diariamente as verbas das Sentenças , que pelas ditas Chancellarias fizerem transito ; como tambem para depois , quando as Partes não vierem voluntariamente pagar a Dizima , haverem de extrahir Certidões das mesmas verbas ; cujos assentos , como as ditas Certidões , serão sempre assignadas pelo Escrivão da respectiva Chancellaria.

X. *Item* : Attendendo ser tambem leigo o Juiz Executor das Dizimas da Chancellaria da Casa da Supplicação ; o qual por isso todas as vezes , que as Partes se oppõem com embargos na Execução , não póde conhecer do merecimento delles , e he obrigado a remettellos ao Desembargador Juiz da Chancellaria da mesma Casa da Supplicação para nella os fazer processar , e defirir com Adjuntos a final ; vindo por esta fôrma a resultar maior demora nas Execuções ; além da notoria vexação praticada pelo dito Juiz Executor com as Partes com o pretexto do zelo da Real Fazenda : Mando , que

(9)

o dito Officio de Juiz mero Executor das Dizimas da Chancellaria da Casa da Supplicação fique extincto, como se nunca houvera existido: E Mando outrosim, que o dito Desembargador Juiz da Chancellaria da mesma Casa da Supplicação seja o Executor das Dizimas, assim da dita Chancellaria da Casa da Supplicação, como da Chancellaria dos Contos, e Cidade; e sirvam perante elle, hum, e outro Escrivão das sobreditas Chancellarias, como Escrivães, que juntamente são das Executorias dellas, com todos os mais Officiacs de huma, e outra; sem que por isso haja o dito Juiz da Chancellaria mais algum Ordenado pela Minha Real Fazenda; e só haverá das Partes os emolumentos, que lhe são devidos; e o que lhe he concedido pelo Alvará de dezoito de Outubro de mil setecentos e sessenta.

XI. E ainda que sendo Eu servido extinguir todos os Officios, Empregos, e Incumbencias da Contadoria da Fazenda, e os mais Officios, unindo outros na fórma, que assim se contém; além de não ter por sua natureza nelles lugar o erro do Direito Consuetudinario, depois de reprovado pela Minha Carta de Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta; nunca os Proprietarios poderiam ter Direito para pedir a compensação delles; pois que sempre nas Cartas de semelhantes Officios se preserva a utilidade pública ao interesse particular dos Proprietarios; declarando-se nelas, que são concedidos debaixo da necessaria condição; de que no caso de se extinguirem, não fique obrigada a cousa alguma a Minha Real Fazenda: Com tudo por hum effeito da Minha Real Clemencia Hei por bem, e por graça aposentar ao actual Contador da Fazenda Francisco Antonio Palhares com o Ordenado de hum conto e duzenios mil reis, que lhe será pago aos Quarteis no Erario Regio: Ficando nelle para este pagamento as quotas partes deduzidas das diferentes Estações, e Almoxarifados da sobredita Contadoria, e da Chancellaria dos Contos, e Cidade, declaradas no sobredito Capitulo Setimo do Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos sincoenta e tres: E Hei outrosim por bem, e por graça, que os mais Officiaes, que forem Proprietarios com legitimo titulo dos Officios ex-

tin-

tinctos, sendo daquelles, em que antes da Minha Carta de Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta se contemplava o erro do chamado Direito Consuetudinario; ou sejam com preferencia providos em outros Officios competentes; ou sejam gratificados com dez annatas dos seus Ordenados, que Mando lhes sejam pagas no Meu Real Erario por qualificação, e Despachos do Marquez Inspector Geral delle.

Pelo que: Mando á Junta das Confirmações Geraes; Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Erario Regio; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Desembargadores, Corregedores, Proveedores, e mais Magistrados; Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por bem derogar, como se de todas, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Mando ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos em dezenove de Janeiro de mil setecentos setenta e seis.

ELREY Com Guarda.

Marquez de Pombal.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, pelos motivos nella declarados: He servido haver por extincto, cassado, e abo-

(11)

abolido o Emprego de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, com todos os Officios, e Incumbencias da Contadoria, que se declaram no Capitulo Setimo do Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos sincoenta e tres: Mandando que a Jurisdicção Economica do dito Emprego passe para a Superintendencia Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da sua Real Fazenda, para a exercitar em toda a dita Contadoria: E unindo a Chancellaria dos Contos, e Cidade á Chancellaira da Corte, e Casa da Supplicação, e a hum só, e unico Chancellor; tudo na fôrma affima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 44. Nossa Senhora da Ajuda, em 24 de Janeiro de 1776.

João Baptista de Araujo.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 25 de Janeiro de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 183. Lisboa, 25 de Janeiro de 1776.

Antonio José de Moura.

Gaspar da Costa Posser a fez.

Na Regia Officina Typografica.



IU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia a inutilidade da existencia, e conservação dos antigos Officios, e formalidades, que constituíram o Governo Economico do Almojarifado dos Fornos de Val de Zebro, creado pelo Senhor Rei Dom João Quarto, com o Regimento de vinte e seis de Julho de mil seiscentos sincoenta e tres; e quanto he incompativel a observancia delle, depois que por Decreto de dezenove de Julho de mil setecentos sessenta e dous Fui servido mandar entregar á Junta da Administração Geral do Provimto das Munições de Boca para as Tropas destes Reinos, estabelecida pelo Meu Real Decreto do primeiro do mesmo Mez, e Anno, os Moinhos, Fornos, e Armazens daquella Real Fabrica, com tudo o que era a elles pertencentes, para debaixo da Direcção da dita Junta se fazer o provimento, e fabrico do melhor Biscouto; assim para as Minhas Armadas, como para as urgencias dos Meus Exercitos nas occasiões de marchas; em maior beneficio da faude dos Soldados, e das Equipagens das Náos, e Fragatas de Guerra, e com maior utilidade da Minha Real Fazenda: Sou servido estabelecer ao dito respeito o seguinte.

Mando, que desde logo fique extincto, cassado, e abolido, como se nunca houvesse existido, o referido Almojarifado dos Fornos de Val de Zebro, com todos os seus antigos Regimentos, e fórmãs de Governo; com todos os Officios de Almojarife, Escrivão, Fiel, Meirinho, Mestres maiores, e quaesquer outros Empregos, e Privilegios do dito Almojarifado, ou da creação delle, ou de qualquer successiva ampliação; e com todos os Ordenados, Ajustes, Rações, e Propinas, ou de costumes antigos, ou modernos; e tudo o que com os mesmos Officios, e Incumbencias se estabeleceo, e concedeo pelo Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos sincoenta e tres. E Mando outro sim, que todos estes Ordenados, Propinas, ou Emolumentos se risquem dos Assen-

ta-

tamentos nos Livros do Conselho de Minha Real Fazenda, para não poderem mais ir em Folha.

Mando, que pela referida Junta do Provimento das Munições de Boca, debaixo de cuja direcção já foram feitas de Minha Real Ordem todas as Obras das ultimas reedificações do Edificio, e augmentos das Officinas da dita Real Fabrica, se continue o Governo Economico della no modo, que for mais util á Minha Real Fazenda, á conservação da mesma Fabrica, ao Provimento, e Manufactura do Biscouto, e á união, commodo, e serviço da Geral Administração do Provimento das Tropas, e das Armadas: Fazendo desde logo as occurrentes Nomeações de Administrador, Fiel, Escriuario, Mestres Biscouteiros, e quaesquer outras incumbencias, que precisas forem na dita Fabrica: Arbitrando-lhes os Ordenados, que houverem de vencer: Conservando-se aquelles, que bem servirem: E despedindo-se os que bem não cumprirem as suas obrigações, para se nomearem outros nos seus Lugares: Tudo na fórma, que se pratica a respeito das mais Administrações do Provimento das Tropas: E gozando os sobreditos sómente dos Privilegios, que lhes competirem pelo referido Decreto do primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

O Administrador, que for nomeado pela sobredita Junta, será encarregado, da Guarda, e Custodia dos Edificios, Móveis, Officinas, e Instrumentos, que se acham na dita Minha Real Fabrica; da Capella, em que se diz Missa nos Domingos, e Dias Santos, para a ouvirem, assim os empregados na mesma Fabrica, como os Póvos daquellas vizinhanças; dos Pinhaes adjacentes, onde se fazem os decotes de Lenhas para o consumo dos Fornos; e das pequenas Hortas, ou Fazendas tambem adjacentes, que se costumam arrendar; para de tudo dar conta, como fazia o antigo Almoxarife; e assim como o deverá dar successivamente dos productos das partidas de Trigo; das entregas do Biscouto; das vendas de Farellos, e Semeas; e de todas as despezas, que fizer, assim para a conservação dos referidos Edificios, e Officinas, como para o expediente da

da laboração da Fabrica , e pagamentos dos Jornaes dos Obreiros , e Serventes , que nella se empregarem , tudo de- baixo das Ordens da sobredita Junta.

Pelo que : Mando ao Marquez de Pombal , do Meu Conselho de Estado , Inspector Geral do Meu Real Era- rio , e Presidente da Junta da Administração das Munições de Boca das Tropas destes Reinos ; ao Conselho da Minha Real Fazenda ; e a todos os Magistrados , e Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cum- pram , e guardem , e o façam cumprir , e guardar inviola- velmente , como nelle se contém , sem embargo de quaef- quer Leis , Regimentos , Disposições , ou Ordens em con- trario , porque todas , e todos de Meu Motu proprio , cer- ta Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , para este ef- feito sómente Hei por derogadas , ficando aliás sempre em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as Or- denações em contrario : Registrando-se nos Livros , a que pertencer : E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Ma- gos em nove de Maio de mil setecentos setenta e seis.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

*A*lvará , por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados , he servido mandar extinguir , cassar , e abolir o Almoxarifado dos Fornos de Val de Zebro , com to- dos

dos os seus Officios, Empregos, Incumbencias, Privilegios, antigo Regimento, e fórmas do Governo delle: Mandando, que a Administração, e Governo da Fabrica dos ditos For- nos fique debaixo da Direcção da Junta dos Provimientos das Munições de Boca das Tropas deste Reino; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 53. vers. do Livro V., que nesta Se- cretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Re- gisto das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Maio de 1776.

Gaspar da Costa Posser.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL.

A Junta da Fazenda do Senado da Camara em observancia das Reaes Ordens de Sua Magestade, ordena que todas as pessoas que forem Crédores á Fazenda do mesmo Senado de dividas antigas, vencidas até o fim do anno 1764, apresentem na Meza da dita Junta, por maõ do Contador Geral Valentim Lopes de Faria, as Escrituras, Precatorios, ou quaesquer outros Titulos, porque mostrem legitimamente as Acções que tem para a sua cobrança, dos quaes lhes passará o dito Contador Geral as cautélas necessarias, para effeito de serem examinados os mesmos Titulos, e com Despacho de approvaçãõ da Junta, se poderem depois admittir a pagamento na conformidade das Reaes Ordens do mesmo Senhor: Ao que satisfaráõ, os que forem moradores nesta Corte, e Provincia da Estremadura no termo de tres mezes; e os que residirem nas outras Provincias destes Reinos, e Ilhas adjacentes no de seis mezes contados da data deste: Com a pena de que naõ o fazendo dentro do referido termo, perderem todo o direito, e acçaõ, que tiverem á cobrança das ditas dividas. E para que o referido venha á noticia de todos, Ordena igualmente a mesma Junta, que sendo este registado no livro que nella serve de Registo de Ordens, seja impresso, e os seus Exemplares affixados nos sitios públicos desta Cidade, e seu Termo, passando os Officiaes Certidaõ de assim o haverem executado, a qual apresentaráõ na dita Junta. Lisboa 10 de Maio de 1776.

José Antonio Ferreira.

EDICAO Privilegios, Mandado, que a Administracao, e Governo da Fabrica dos ditos Favelas fique debaixo da Direcção da Junta dos Provedores das Minas de Boca das Tropas deste Reino; tudo em conformidade do que se pede no Officio do antigo Regimento, e firmas do Governador da mesma Fabrica.

A Junta da Fazenda do Senado da Câmara em obediencia das Reaes Ordens de Sua Magestade, e para que todas as pessoas que forem Creditores a Fazenda do mesmo Senado de dividas antigas, vencidas até o fim do anno 1764, apresentem na Mesa da dita Junta, por mão do Contador Geral Valentin Lopez de Faria, as Escrituras, Peticiones, ou quaisquer outros Titulos, porque mostrem legitimamente as Accoes que se tem para a dita Fazenda, dos quaes lhes passou o dito Contador Geral as certidões necessarias, para effecto de se determinarem os mesmos Titulos, e com Despacho de approvação da Junta, se podarem depois admitir a pagamento na conformidade das Reaes Ordens do mesmo Senhor: Ao que satisfazido, os que forem moradores desta Capital, e Provincia da Estremadura no termo de tres mezes; e os que residirem nas outras Provincias destes Reinos, e Ilhas adjacentes no de seis mezes contados da data deste: Com a pena de que não o fazendo dentro do referido termo, perderem todo o direito, e accão, que tiverem a cobrança das ditas dividas. E para que o referido venha a noticia de todos, Ordena igualmente a mesma Junta, que sendo este registro no livro que nella serve de Registro de Ordens, seja impresso, e os seus extractos afixados nos annos publicos desta Cidade, e seu termo, passando os Officias Certidões de assim o haverem executado, a qual apresentará na dita Junta. Lisboa 10 de Maio de 1766.

João Antonio Ferraz

No Rego Officio Typographica



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no Concurso, ou Labyrintho dos Crédores, desde o Paragrafo Trinta e hum até o Paragrafo Quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-se de que; havendo-se, em beneficio da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo Trinta e cinco da referida Lei contemplado, para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão deviam ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa, e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio; não só não serem preferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio, e de Risco, conforme a prática geral de todas as Nações Commerciantes, como Escrituras públicas; e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no Paragrafo Quarenta e tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Creditos. E para obviar as porfiosas discussões, e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes, e contradictorias Sentenças que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Seu servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno, que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo Paragrafo Quarenta e hum da mesma Lei, se deviam entender exceptuados; o fiquem

ex-

expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos diferentes casos, que se acham expressos desde o Paragrafo Trinta e quatro até o Paragrafo Quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de diferente condição, e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco; Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das Minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajam os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenham a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a validade, e legitimidade das sobreditas Letras; as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escrituras públicas com clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira assima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a Supposição de que a Disposição do Paragrafo Quarenta e quatro da sobredita Lei he diversa da outra Disposição do Paragrafo Trinta e tres della: Reprovo, como erronea, e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra Disposição do referido Paragrafo Trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escrituras públicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorram os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo Trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens;

dens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camera; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nelle disponho; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estylos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registrando-se onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em quinze de Maio de mil setecentos setenta e seis.

R E Y ::::

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade Declarando, e Ampliando a Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro: He servido ordenar: Que os Crédores das Letras de Cambio, e de Risco sejam igualmente attendidos para as Preferencias como todos os outros Credores contemplados na mesma Lei,

Lei; assim a respeito das fazendas, e mercadorias, que forem transportadas pelos Navios em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco; como dos seus productos: E que as Sentenças de Preceito obtidas por effeito das sobreditas Letras; e as que forem fundadas em Escrituras públicas, ou Escritos particulares, tenham nos sobreditos casos a mesma validade das outras Sentenças, que houverem sido obtidas em Juizo Contencioso; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 56. Nossa Senhora da Ajuda, em 20 de Maio de 1776.

João Baptista de Araujo.

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 21 de Maio de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 191. Lisboa, 21 de Maio de 1776.

Antonio José de Moura.

Gaspar da Costa posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



IU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves prejuizos, que padecem os Póvos das grandes Villas, e Conselhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem Judicial, e as decisões dellas sujeitas ás paixões da affeição, e do odio: E sendo informado de que a Villa de Mezão Frio na Comarca de Lamego he muito populosa, e nella se comprehende hum grande número de moradores, na maior parte redundantes, e na outra parte abastados de bens: E que unindo-se-lhe os Conselhos de Barqueiros, e de Teixeira, que se acham em huma igual necessidade; e creando Eu hum Juiz de Fóra, e Orfãos da sobredita Villa, e Conselhos, ficarão reduzidos os Meus Vassallos delles á paz, e ao socego, que entre elles deve haver: Sou servido crear para administrar a Justiça na referida Villa de Mezão Frio, e Conselhos de Barqueiro, e Teixeira, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma. E porque a dita Villa se acha guarnecida com huma Companhia de Ordenanças, e estabelecida Casa de Camara: Mando, que nelle se estabeleçam todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos; e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos lugares mais vizinhos; allugando as casas, em que houver de residir; ou por convenção com as partes; ou por aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da

da

da Casa da Supplicação ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; e a todos os Provedores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Magistrados de Justiça , e Fazenda , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam inviolavelmente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Disposições , Doações , Decretos , ou editos contrarios , que todas , e todos para este effeito sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliàs sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , e registrar em todos os lugares , em que se costumam registrar semelhantes Alvarás : E o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e tres de Maio de mil setecentos setenta e seis.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará , por que Vossa Magestade , pelos motivos nelle declarados : He servido crear para administrar a Justiça na Villa de Mezão Frio , e Conselhos de Barqueiros , e Teixeira da Comarca de Lamego , hum Juiz de

Fó-

Fóra do Cível, Crime, e Orfãos, com residencia na mesma Villa, ou em algum dos lugares mais vizinhos; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 61. vers. Nossa Senhora da Ajuda em o 1. de Junho de 1776.

João Baptista de Araujo.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 4. de Junho de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 1. Lisboa 4. de Junho de 1776.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



OM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS
 Rey de Portugal, e dos Algarves, da-
 quem, e dalém mar, em Africa Senhor
 de Guiné, e da Conquista, Navegação,
 Commercio da Ethiopia, Arabia, Per-
 sia, e da India, &c. Faço saber aos
 que esta Carta de Lei virem: Que sen-
 do-me presente em Consulta da Me-
 za do Desembargo do Paço: Que entrando nella por oc-
 casião do Paragrafo Sessenta e tres do Meu Alvará de vin-
 te de Abril do anno proximo preterito hum grande nú-
 mero de requerimentos dos que se entendiam habilitados
 para pertenderem *Sobre-Alvarás* de izenção das Jugadas
 de Pão, Vinho, e Linho: Vendo a dita Meza por huma
 parte, que nas Secretarias, que lhe são sobordinadas, não
 appareciam vestigios alguns de se terem expedido por ellas
 aquelles pertendidos *Sobre-Alvarás*: E vendo por outra
 parte o ponto de relaxação a que tinha subido a izenção
 de huns direitos, que os Senhores Reys Meus Predecef-
 fores para si expressa, e expecificamente reserváram, quan-
 do depois das Conquistas mandáram distribuir as Terras
 pelos Povoadores: Entrára no exame de tão importante
 materia; e na mais séria indagação das causas, e razões,
 por que se tinham arrogado a izenção dos sobreditos di-
 reitos tantas pessoas, quantas fizeram figurar para esse fim
 nos seus escritos os Praxistas do Reino: E que quando
 imaginava, que humas izenções tão notaveis estariam
 tão solidamente fundadas, que não pudessem contestar-se;
 tivera muito pelo contrario o desengano, de que as so-
 breditas izenções nunca existíram, nem se deduzíram de
 outra origem mais, que dos escritos dos mesmos Praxis-
 tas, e dos Arestos, que copiáram sobre a errada supposi-
 ção, de que os encargos Reaes das Terras conquistadas,
 em que os Senhores Reys se reserváram áquellas pensões,
 quando as concedêram aos Ordinarios Colonos, eram en-
 cargos pessoas daquelles, em que tem lugar a distincção
 de

de Nobres , e Plebeos para a izenção , ou pagamento das imposições públicas : Nem tiveram outro progresso , que não fosse o que lhes deo a supersticiosa preocupação , que estabeleceo no sequito , e na credulidade dos Póvos o imperio da opinião , em huns Seculos , em que a Authoridade tomou todo o lugar das Leis , e da razão : Sendo , que até essa mesma Authoridade faltava , porque nunca realmente existiram aquellas abusivas izenções desde o governo do Senhor Rey D. Manoel até o presente , como se demonstrava , e concluia por factos chronologicamente deduzidos , tão respeitaveis como eram :

Primeiro : O de que supposto pelos Foraes antigos dados com as Terras aos Povoadores fossem izentos dos direitos da Jugada de Pão , Vinho , e Linho os Escudeiros , os Cavalleiros armados pelos Reys , ou pelos Capitães nas Guerras da Africa , e da Asia : Os que conseguiam o honrado titulo de Vassallos : e outros da mesma jerarquia , que constituiam naquelles antigos tempos a primeira Nobreza do Reino : Crescêra tanto com o tempo o número daquelles Privilegiados , e com elles o prejuizo das Rendas Reaes , que o Senhor Rey D. Manoel revogára todos os ditos Privilegios por huma Lei geral compilada nas Ordenações do dito Senhor , do Livro segundo Titulo dezaseis , deixando sómente em seu vigor o Privilegio dos Escudeiros.

Segundo : O do Alvará do Senhor Rey D. João o Terceiro , pelo qual revogára ainda aquelle unico Privilegio dos Escudeiros , que ficára reservado na Lei geral do dito Senhor Rey D. Manoel : Ordenando , que Pessoa alguma se não pudesse escusar do pagamento dos sobreditos direitos : E deste Alvará faz menção o mesmo Senhor Rey D. João o Terceiro no outro de mil quinhentos trinta e oito , que mandou expedir á instancia do D. Prior de Thomar.

Terceiro : O da Assembléa Geral dos Póvos havida no Governo do dito Senhor Rey D. João Terceiro , em que sendo o mesmo Senhor requerido , que fosse servido escusar

(3)

far do referido pagamento a todo o Escudeiro de Linhagem, que tivesse Armas, e Cavallo, sem embargo da Ordenação do dito Senhor, por ser este o meio de haver no Reino muitos Cavallos, e Armas, e o fim, por que o Senhor Rey D. Manoel os exceptuára na sua Lei Geral: Formando esta proposta o Capitulo cento e vinte e cinco daquella Assembléa Geral, não foi deferida pelo mesmo Senhor; deixando em toda a sua força aquella generica, e universal revogação de Privilegios.

Quarto: O do Assento tomado na Casa da Supplicação, e na Presença do dito Senhor Rey D. João Terceiro aos vinte e nove de Janeiro de mil quinhentos e vinte e nove, que transcreve João Martins da Costa sobre a dúvida, em que entráram os Ministros da mesma Casa, se o Paragrafo final da Ordenação do Senhor Rey D. Manoel do dito Livro segundo, Titulo dezaseis, em que determinára = *Que os Cavalleiros feitos pelos Capitães desde vinte e hum de Maio de mil e quinhentos e dous em diante, não fossem escusos da Fugada, salvo se em sua Confirmação fosse expressamente declarado que não a pagassem* = haveria lugar nos Cavalleiros depois do dito tempo feitos por Mandado do dito Senhor, ou nos que fossem acrescentados depois em suas moradias de Escudeiros a Cavalleiros? Foi declarado pelo dito Senhor, que a referida Ordenação tivesse lugar em todos os sobreditos casos; e que nenhum Cavalleiro fosse escuso de Jugada, salvo tendo expressa Provisão, que o escuse.

Quinto: O da Ordenação do Livro segundo, Titulo trinta e tres, Paragrafo vinte e nove da penultima Compilação, em que depois de se colligirem todos os Alvarás referidos, e mais Leis, que se promulgáram desde o Governo do dito Senhor Rey D. Manoel até áquelle tempo, se acrescenta (além do que continha o Paragrafo final da Ordenação do dito Senhor Rey D. Manoel do Livro segundo, Titulo dezaseis) a Legislação seguinte = *O que outro sim haverá lugar nos que Nós acrescentarmos de*

Escudeiros a Cavalleiros, por quanto nenhum Cavalleiro queremos que seja escuso de pagar *Fugada*, se para isso não tiver *Provisão nossa* = Accrescentamento a que dera lugar o posterior Alvará do dito Senhor Rey D. João Terceiro, pelo qual acabára de revogar o unico Privilegio dos Escudeiros, que ficára reservado na Lei Geral do Senhor Rey D. Manoel da refórma dos Foraes.

Sexto: O da Ordenação do Livro segundo Titulo fincoenta e oito da mesma Compilação, que tratando dos Privilegios, que competem aos Fidalgos, se não especifica algum, pelo que respeita ás Jugadas de Pão, Vinho, e Linho; nem sería possível, que sendo compilada aquella Ordenação depois da Lei, e Alvará Geral dos ditos Senhores Reys D. Manoel, e D. João Terceiro, que revogáram todos aquelles Privilegios, se fizesse nella menção de algum respectivo á izenção dos sobreditos direitos: Vindo necessariamente a concluir-se, que os *Sobre-Alvarás*, de que fallam as sobreditas Ordenações, são de nova, e especial concessão, de que dependem todos aquelles, que se não mostram privilegiados por Leis, Alvarás, ou Decretos; e que por não caberem nestes termos no expediente dos Tribunaes, por isso se não acháram vestigios alguns, de que por elles se expedissem.

Setimo: O do Decreto do Senhor Rey D. João Quinto, Meu Senhor, e Pai, de vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos quarenta e dous, em que o mesmo Senhor, depois de declarar abusivas as izenções introduzidas na cobrança dos referidos direitos, e de suscitar a necessidade dos ditos *Sobre-Alvarás*, Ordena ao Procurador da Coroa se opponha, e faça declarar nullas as Sentenças, que se houvessem proferido em o contrario espirito.

Representando-me a dita Meza, que por quanto tinha feito manifesto por factos da mais pública, e respeitavel notoriedade; por huma parte, que, depois da Lei Geral da refórma dos Foraes promulgada no Governo do Senhor Rey D. Manoel até o presente, nunca realmente
exif-

(5)

existíram aquelles quimericos Privilegios; e por outra parte o prejuizo, que tem causado ao Meu Real Erario os Doutores, que sem luzes algumas das Leis, e da Historia do Reino, os sustentáram nos seus Escritos, e Arestos, passando até a fazerem differença entre Jugadas, e Oitavos, sendo estes comprehendidos na mesma denominação de Jugadas na sobredita Ordenação Livro segundo Titulo trinta e tres no principio; e no referido Decreto de vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos quarenta e dous; e tudo Direitos Reaes, de que só póde escusar-se quem mostrar Privilegio especial: Se fazia indispensavel que Eu fosse servido tirar esta importante materia da confusão, com que tem sido tratada: Declarar nullas, e abusivas as referidas Opiniões, assim como os Arestos, em que erradamente se fundáram: Proscrever, e abolir do Foro a sobredita differença entre Jugadas, e Oitavos: E ultimamente reduzir este ponto aos puros, e simplicis termos, em que o puzeram as sobreditas Leis, e Alvarás.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou servido declarar, e Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Reprovo, como abusivas, temerarias, e oppostas a todas as sobreditas Leis, Alvarás, e Decretos, todas as Opiniões, e Arestos, que até agora servíram de pretextos ás sobreditas izenções: Declarando, como declaro, que não foram, nem devem ser escusos de pagarem Jugada de Pão, Vinho, e Linho, senão as Pessoas, que por Leis, Alvarás, ou Decretos mostrarem especialmente que lhes foi concedido o dito Privilegio: Ou aquellas, que por alguns serviços dignos de attenção, ou por Graças especiaes, obtiverem, ou alcançarem a absolvição do sobredito encargo Real, para delle serem izentas as suas respectivas Terras: E Mando, que todo, e qualquer Julgador, que decidir o contrario do que fica estabelecido, fique por esse mesmo facto privado dos empregos, e Officios, que tiver no Meu Real serviço, e inhabilitado para entrar em outros. Na
mes-

mesma pena incorrerão os Advogados, que nas suas Allegações transgredirem esta Minha Real Resolução.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Magistrados destes Meus Reinos, e aos que o conhecimento della pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Ordenações, e Opiniões, Arestos em contrario, porque todas, e todos derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção. É ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór: Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e cinco de Maio de mil setecentos setenta e seis.

EL REY Com guarda.

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem reprovar como abusivas, temerarias, e oppostas ás Leis, Alvarás, e Decreto assima referidos todas as Opiniões, e Arestos, que tem servido de pretexto ás expressões das Fugadas de Pão, Vinbo, e Linbo: E de declarar as Pessoas, a quem

(7)

*a quem compete , ou pôde competir de futuro a absolvição da-
quelle encargo Real: Tudo na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de dezoito de Abril
de mil setecentos setenta e seis , tomada em Consulta da
Meza do Desembargo do Paço.

Antonio José de Affonseca Lemos.

José Ricalde Pereira de Castro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

José Anastasio Guerreiro a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol.
62. vers. Nossa Senhora da Ajuda em o 1. de Junho de 1776.

João Baptista de Araujo.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór
da Corte, e Reino. Lisboa 4 de Junho de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte , e Reino
no Livro das Leis a fol. 2. vers. Lisboa 4 de Junho de
1776.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



IU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves prejuizos, que padecem os Póvos das grandes Villas, e Conselhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações,

e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem judicial, e as decisões dellas sujeitas ás paixões da affeição, e do odio: E sendo informado de que a Villa da Sortelha na Comarca de Castello-Branco he muito populosa, e nella se comprehende hum grande número de Moradores, na maior parte redundantes, e na outra parte abastados de bens: E que unindo-se-lhe a Villa de Belmonte, que se acha em huma igual necessidade; e creando Eu hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as sobreditas Villas, ficarão reduzidos os Meus Vassallos dellas á paz, e ao socego, que entre Elles deve haver: Sou servido crear para administrar a Justiça nas referidas Villas da Sortelha, e Belmonte hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma. E porque na dita Villa da Sortelha se acha estabelecida Casa de Camara: Mando, que nella se estabeleçam todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos Lugares mais vizinhos, alugando as casas em que houver de residir; ou por convenção com as partes; ou por Aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores,
Ou-

Ouvidores , Juizes , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , e mais Pelloas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam inviolavelmente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Disposições , Doações , Decretos , ou Estilos contrarios , que todas , e todos para este effeito sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , e registrar em todos os lugares , em que se costumam registrar semelhantes Alvarás : E o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em tres de Junho de mil setecentos setenta e seis.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará , por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados he servido crear hum Juiz de Fóra do Cível , Crime , e Orfãos para administrar a Justiça nas
Vil-

Villas da Sortelba, e de Belmonte na Comarca de Castello-Branco: Mandando, que tenha a sua residencia na sobredita Villa da Sortelba, ou em algum dos Lugares mais vizinhos; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 68. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 12. de Junho de 1776.

Joaquim José Borralho.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15. de Junho de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 7. Lisboa 15. de Junho de 1776.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves prejuizos, que padecem os Póvos das gandes Villas, e Conselhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a Ordem Judicial, e as decisões dellas sujeitas ás paixões da affeição, e do odio: E sendo informado de que a Villa do Sabugal na Comarca de Castello-Branco he muito populosa, e nella se comprehende hum grande número de Moradores na maior parte redundantes, e na outra parte abastados de bens: E que unindo-se-lhe a Villa de Touro, que se acha em huma igual necessidade; e creando Eu hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as sobreditas Villas, ficarão reduzidos os Meus Vassallos dellas á paz, e ao socego, que entre elles deve haver: Sou servido crear, para administrar a Justiça nas referidas Villas do Sabugal, e de Touro, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma. E porque na dita Villa do Sabugal se acha estabelecida Casa de Camara: Mando, que nella se estabeleçam todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos Lugares mais vizinhos; alugando as Casas, em que houver de residir, ou por convenção com as partes, ou por Aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores,

Ou-

Ouvidores , Juizes , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , e mais Pelloas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam inviolavelmente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Disposições , Doações , Decretos , ou Estilos contrarios , que todas , e todos para este effeito sómente Hei por derogadas , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , e registrar em todos os lugares , em que se costumam registrar semelhantes Alvarás : E o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em tres de Junho de mil setecentos setenta e seis.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará , por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados he servido crear hum Juiz de Fóra do Cível , Crime , e Orfãos para administrar a Justiça nas
Vil-

Villas do Sabugal, e de Touro na Comarca de Castello-Branco: Mandando, que tenha a sua residencia na sobredita Villa do Sabugal, ou em algum dos Lugares mais vizinhos; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V, das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 67. Nossa Senhora da Ajuda em 12. de Junho de 1776.

Joaquim José Borralho.

João Baptista de Araujo o fez.

Antonio José de Affonseca Lemos.


Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 15. de Junho de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 6. Lisboa 15. de Junho de 1776.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.


U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que representando-me os Officiaes da Camara da Villa da Arruda: Que sendo o Povo della obrigado ao Direito Real de hum jantar, que nos antigos tempos, em que os Senhores Reys destes Reinos visitavão os seus Póvos, se compuzera de varios generos comestiveis; fora depois reduzido aquelle Direito pelo Foral, que o Senhor Rey D. Manoel dera á dita Villa, á quantia de seis mil e setecentos reis: Que passando por Doação o sobredito Direito aos Ascendentes da Casa dos Condes de Unhão, entrárão a inquietar aquelle Povo, para que lhes pagasse o dito Direito em especie, na fôrma da primitiva creação delle, fundados em huma Sentença do anno de mil quatrocentos quarenta e quatro, proferida no Governo do Senhor Rey D. João Primeiro; e na outra de mil quinhentos trinta e tres, que se estabeçera em hum Alvará do Senhor Rey D. João Terceiro, por que mandára emendar o Foral, no caso que a reduccão nelle feita se achasse prejudicial á Coroa: Que terminando-se as referidas inquietações com a composição, que fez o mesmo Povo com huns daquelles Donatarios, em trinta, e com outros em sincoenta mil reis, não fora isso bastante para impedir a nova controversia, que no anno de mil setecentos sincoenta e hum se suscitára contra o dito Povo, em

*

que

que se julgára , que o Donatario percebesse sómente a quantia taxada pelo Foral, e que restituísse o excesso della , que tivesse cobrado ; porém que incendiados os Autos daquela causa pelo terremoto do anno de mil setecentos cincoenta e cinco , se viera a julgar ultimamente no anno de mil setecentos sessenta e seis , que o referido Povo pagasse aquelle Direito em especie desde a lide contestada em diante , e pelos annos anteriores a razão de cincoenta mil reis cada hum , na fórma da ultima composição , estabelecendo-se esta Sentença nas duas assima referidas dos annos de mil quatrocentos quarenta e quatro , e de mil quinhentos trinta e tres , sem attenção alguma á Lei do Foral : Que esta ultima Sentença não só os gravava intoleravelmente de futuro , pelos excessivos preços , a que tem subido todos aquelles generos , e se achar muito diminuto aquelle Povo , e izento do pretendido pagamento , o que pertence á Ordem de Sant-Iago , que constitue a terça parte delle , além das mais imposições , com que se acha onerado ; mas os poria na ultima ruina , sendo á mesma proporção executados pelos annos decursos , se Eu por hum effeito da Minha Real Clemencia não fosse servido soccorrellos na consternação , em que se achão.

E ordenando á Meza do Desembargo do Paço , que nella se visse , e Me consultasse o sobredito requerimento : Fazendo-me presente a mesma Meza , que as sobreditas duas Sentenças profe-

(3)

feridas nos annos de mil quatrocentos quarenta e quatro, e mil quinhentos trinta e tres, não podião servir de fundamento para a de que os supplicantes se queixão, e que contra elles se executa: Não a primeira, porque como anterior ao Foral, perdêra toda a força, e authoridade, depois da promulgação d'elle: E nem a segunda, como a elle contraria; e supposto se fundasse no referido Alvará do Senhor Rei D. João Terceiro, em que ordenára se emendasse a reduccão feita no Foral, no caso de se achar lesiva contra os interesses da Coroa; nem o dito Alvará foi dirigido aos Juizes daquella causa, para emendarem a reduccão no caso de prejudicial; nem consta que por elle se fizesse obra alguma, por não apparecerem no dito Foral as precisas verbas, e declarações, de que se emendára naquella parte por virtude do dito Alvará, sendo esta a fórmula authentica, e legítima de se alterarem, ou declararem as Leis dos Foraes: Devendo pelo contrario entender-se, na falta daquellas authenticas declarações, que se não emendára o dito Foral, por se não poder mostrar lesiva a mesma reduccão; o que se fazia mais que verosimel, computados no tempo della os preços dos referidos generos: Que desvanecidos na sobredita fórmula os fundamentos daquella Sentença, e das mais proferidas no mesmo espirito, se justificava o recurso dos Supplicantes, e se fazião dignos de que Eu fosse servido, evitando por huma vez

mais controversias em ponto tão claro , Mandar pôr na mais indefectivel observancia a reduccão feita naquelle Foral, para que ella só sirva de regra fixa , e invariavel, tanto para o pagamento, que os mesmos Supplicantes hão de fazer de futuro, como para a liquidação do que deverem de preterito.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Mando, se ponha na mais indefectivel observancia a reduccão, que dos referidos generos comestiveis se acha feita no Foral, que o Senhor Rei D. Manoel deo para a Villa da Arruda; e que ella sirva de regra certa, e inalteravel, tanto para o pagamento, que os moradores da mesma Villa hão de fazer de futuro, como para o que deverem de preterito: Declarando, como declaro, nullas todas as Sentenças, que se acharem proferidas contra o dito Foral, por constituir huma Lei expressa, que só por outra, ou por Alvarás, ou Decretos Meus pôde ser revogada, ou alterada.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando a todos os Tribunaes, e Magistrados, a que o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem inviolavelmente, não obstantes quaesquer Leis, ou Decretos em contrario. E Mando outrosim, que não passando pela Chancellaria, o seu effeito dure mais de hum, ou muitos an-

nos,

(5)

nos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão : que se registre nos Livros da Camara da dita Villa da Arruda ; nos da Correição da Comarca de Torres Vedras ; e aonde mais for necessario ; e que o Original seja guardado no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos quatorze de Junho de mil setecentos setenta e seis.

REY . . .

*A*lvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar se ponha na mais indefectivel observancia a reduccão, que dos generos comestiveis, que pa-
ga-

gava o Povo da Villa da Arruda , mandou fazer o Senhor Rei D. Manoel no Foral , que mandou dar á mesma Villa , para que sirva de regra para o pagamento , que os moradores della hão de fazer de futuro ; e para a liquidação do que deverem de preterito ; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de sete de Junho de mil setecentos setenta e seis , tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*Antonio José de Affonseca
Lemos.*

*José Ricalde Pereira de
Castro.*

Antonio Pedro Vergolino o fez escrever.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 69. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19. de Junho de 1776.

João Baptista de Araujo.

José Anastasio Guerreiro o fez.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que achando-se estabelecido pela Ordenação do Livro Quinto, Titulo Oitenta, Paragrafo Quinze: Que *Por se não destruir a criação das Aves; e por não se perder o primor, e a arte de tirar a ponta com Espingarda; nenhuma Pessoa use na Espingarda, Arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo de munição de pelouros pequenos, nem tire com ella, nem a traga consigo.* Pela outra Ordenação do mesmo Livro, Titulo Oitenta e sete: *Que não baja danninhos, que façam prejuizos nas fazendas albeias.* Pela outra Ordenação do mesmo Livro, Titulo Oitenta e oito: *Que pessoa alguma não mate, nem cace Perdizes, Lebres, Coelbos com boy, nem com fio de arame, nem com outros alguns, nem tomem, nem quebrem Ovos das Perdizes, nem com redes, fios, laços, &c.* E que havendo tanta criação de Coelbos em alguns lugares, que façam damno às novidades, os Officiaes das Camaras no-lo poderão escrever, enviando com as suas Cartas informação do Provedor da Comarca: E achando-se estabelecidas para a melhor execução das sobreditas Ordenações por Lei de vinte e tres de Fevereiro de mil seiscientos vinte e quatro as mesmas penas dos Caçadores contra os que vendem munição, ou a vazam, ou fazem formas para ella: Me foi representado por hum grande número de Donos, e Possuidores de Quintas, Fazendas, Vinhas, e Terras, que de alguns annos a esta parte muitos homens ociosos, vadios, e de máo viver, huns entregando-se á preguiça, outros deixando as Artes fabrís, que aprendêram, e fazendo vida de Caçadores, infestam armados as sobreditas Quintas, Fazendas, Vinhas, e Terras: Invadindo todas por força, e violencia: Abusando dos frutos, que nellas acham, como se fossem proprios: Pizando, e destruindo no agro os que se acham verdes nos Campos, e Arvoredos: Resistindo com as ar-

*

mas

mas de fogo, que publicamente levam, aos Donos, Feitores, Caseiros, Guardas, e Abogãos, que, usando do seu direito, lhes pertendem impedir a entrada: Até os excessos de maltratarem huns, ferirem outros, e chegarem a privar outros da mesma vida: E passando debaixo das apparencias de Caçadores a roubar nos Caminhos, e Estradas os Passageiros, e Viandantes, que ou encontram, ou procuram de proposito encontrar para os assaltarem. E porque huns abusos tão perniciosos, como os sobreditos, não podiam deixar de fazer urgentes objectos da Minha solícita, e Paternal Providencia: Depois de ter mostrado a devassidão de tão escandalosos delictos, que para os cohibir, não tem bastado até agora as penas estabelecidas nas sobreditas Leis: Sou servido Ordenar em Declaração, e Ampliação dellas o seguinte.

I. Ordeno, que toda a Pessoa, de qualquer estado, e condição, que em qualquer das Provincias destes Reinos de Portugal, e do Algarvé, entrar em Quinta, Fazenda, Vinha, ou Terra murada, ou valada, contra vontade dos seus respectivos Donos, Feitores, Caseiros, Guardas, ou Abogãos, sem precederem licenças ou dos mesmos Donos, ou dos seus referidos Propostos, possam por elles ser prezos nos mesmos actos das invasões, em que forem achados: Convocando para isso os Vizinhos mais chegados, ou as Pessoas, que presenciareem as mesmas invasões: E fazendo-os levar prezos no mesmo acto successivo ante os Magistrados mais vizinhos.

II. *Item*: Mando, que os sobreditos Magistrados: Perguntando logo verbalmente ás Testemunhas, que lhes forem apresentadas pelos sobreditos queixosos: E fazendo recolher na Cadeia debaixo de chave com toda a segurança os referidos invasores: Os tenham nella debaixo de chave com toda a segurança por tempo de tres mezes, e depois delles pelo mais que necessario for, em quanto não pagarem anoveado o damno, que houverem feito; liquidado tambem verbalmente pelo juramento do Offendi-

(3)

dido, e por duas Testemunhas legaes, que presenciem o acto da apprehensão. O que terá lugar no caso, em que a invasão contenha sómente a violencia de entrar na fazenda alheia contra a vontade do Dono, ou dos seus Propostos. Nos outros casos porém de entrarem com armas, ou de fazerem com ellas pizaduras, contusões, ou feridas: Mando outro fim, que além das sobreditas penas, se lhes imponhão as de dez annos de Galés, sendo peões; ou dos mesmos dez annos de degredo irremissivel para o Reino de Angola, sendo Nobres. As quaes penas lhes serão tambem verbalmente impostas pelos respectivos Magistrados, com Appellação para as Relações, a que tocar. E nellas serão da mesma sorte julgadas summariamente as sobreditas Appellações, que a ellas vierem, pela verdade sabida, e constante dos Processos verbaes, excluidas todas as formalidades ordinarias.

III. *Item*: Ordeno: que as sobreditas penas, e procedimentos dellas, no Termo de Lisboa, e Provincia da Estremadura, tenham lugar, não sómente nas Quintas, Fazendas, Vinhas, e Terras muradas, ou valadas, mas tambem igualmente em todas as abertas, em que houver sementeiras feitas, ou frutos pendentos nos Arvoredos, ou nos Campos, sem differença alguma.

IV. *Item*: Mando, que no mesmo Termo de Lisboa, e Provincia da Estremadura, em nenhum tempo do anno possa caçar Pessoa alguma, que não tenha aquelle gráo da Nobreza Civil, que distingue a ordem dos Cidadãos dos Gremios da Plebe: E Mando, que todas as Pessoas della, que se acharem com armas, armadilhas, laços, ou quaesquer outros instrumentos de caça, dos que se acham declarados nas sobreditas Ordenações do Livro Quinto, Titulo Oitenta, Paragrafo Quinze, e dos Titulos Oitenta e sete, e Oitenta e oito: Sejam prezas nas Cadeias públicas debaixo de chave por tempo de tres mezes, e degredadas para a Calfeta por tempo de tres annos pela primeira vez, e pela segunda serão condemna-

dos em seis mezes de Cadeia, e em seis annos de degredo para o Reino de Angola; não tendo commettido outro crime, por que lhes deva ser imposta maior pena. Pelo que: Mando á Meza do Defembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; e aos Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, Superintendentes, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Defembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam Cópias a todos os Tribunaes, e Cabeças de Comarcas destes Reinos: Registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em o primeiro de Julho de mil setecentos setenta e seis.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade em commum beneficio dos Donos, e Possuidores de Quintas, Fazendas, Vinhas,

(5)

nbas, e Terras : He servido declarar, e ampliar: A Ordenação do Livro Quinto, Titulo Oitenta, Paragrafo Quinze: E a Lei de vinte e tres de Fevereiro de mil seiscentos vinte e quatro, contra os que vendem munição, ou a vazam, ou fazem formas para ella: Estabelecendo as penas, em que devem incorrer as Pessoas, que entrarem nas sobreditas Quintas, Fazendas, Vinhas, e Terras sem expressa licença de seus Donos, Feitores, Caseiros, Guardas, e Abogãos: E declarando as Pessoas, que se podem divertir no Exercicio da Caça; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 74. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de Agosto de 1776.

Joaquim José Borralho.

Gaspar da Costa Posser o fez.

An-

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 8 de Agosto de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 14. Lisboa, em 8 de Agosto de 1776.

Antonio José de Moura.

R E Y

Marquês de Pombal.

Gaspar da Costa Pósser o 1.º

Na Regia Officina Typografica.



DOM JOSÉ por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que Eu fui informado de que hum grande número de Enfyteutas, que tendo afforado Casas, Quintas, ou Terras, humas vezes pelo valor dos interesses respectivos aos preços das vendas; outras por preços, ou quasi equivalentes, ou iguaes ás rendas das sobreditas Propriedades, quando se víam obrigados ao pagamento das pensões enfyteuticas, tendo agitado o foro para se eximirem: Recorrendo ao meio de propôrem embargos de lesão enormissima: Pedindo nelles a reducção das mesmas pensões ao arbitrio de bom varão, chegando a alcançar sentenças de reducção, fundadas nas doutrinas de diferentes Doutores Praxistas, que para as pretextarem apropriaram Textos excogitados no Direito Civil: Transgredindo-se nellas notoriamente as Ordenações do Livro Quarto, Titulo Treze, Paragrafo Sexto, que deixa ao arbitrio daquelle, que fez o Contrato com lesão enorme, ou receber a cousa, desfeito o Contrato, ou reduzilla ao seu justo preço, refazendo-o; a mesma Ordenação no Paragrafo Dez, que determina no caso da lesão enormissima, que a cousa seja precisamente restituída ao seu antecedente Dono; e a do Livro Primeiro, Titulo Sessenta e dous, Paragrafo Quarenta e sinco, que estabeleceo, que os bens das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias se afforem pelo maior lanço que houver na Praça, debaixo da pena de nullidade dos afforamentos feitos em outra fórma, confundindo-se para assim se pertender, e julgar a natureza do Contrato enfyteutico, que essencialmente consiste em afforar ou Terrenos para edificar Casas,

*

fas,

fas , ou Terras incultas , para abrir com a outra diversa natureza do Contrato de Locação por longo tempo de annos , ou de vidas , consiste em afforar Casas , Quintas , e Terras fructíferas pela mesma renda que costumam andar , sem a necessidade de nellas se fazer bemfeitoria alguma para produzirem as sobreditas rendas em que são afforadas : E inferindo-se assim a todos os Senhores Directos dos Praços , e até aos de bens de Morgado , confirmados com authoridade Minha , o intoleravel prejuizo de verem reduzidos os seus Fóros ás pequenas porções da quinta , ou sexta parte a beneficio dos Enfyteutas dolosos , que em contradicção com os seus proprios factos pertendêram os emprazamentos com a sinistra intenção de negarem depois as Pensões nelles estabelecidas , e de pedirem as reduções dellas a menos do que estipuláram , para com esta maquinação se appropriarem dos bens alheios contra vontade de seus Donos , com o pequeno gravame das insignificantes porções , a que fazem reduzir as rendas delles. E obviando a todas as sobreditas transgressões , confusões , dólors , e prejuizos , que dellas , e delles tem resultado de preterito , e resultariam no futuro com huma geral perturbação , se a ella não se occorresse por modo efficaz : Sou servido ordenar o seguinte.

Para cessar de huma vez a dita confusão : Declaro , e estabeleço : Que todos aquelles Contratos , nos quaes se emprazáram , ou emprazarem Terrenos para edificarem Casas , ou Terras , e Matos incultos para abrir , e melhorar com os fins da Lavoura , e de plantios de Vinhas , e Arvoredos , foram , e são verdadeiros Contratos Enfyteuticos , os quaes se devem julgar pelas regras dos Praços : Que todos os outros Contratos , nos quaes se afforáram , ou afforarem Casas já feitas , Quintas habitaveis , e Terras fructíferas pela mesma renda , em que costumavam andar , contiveram , e contém pela
sua

(3)

sua natureza Contratos de locação por longos tempos de annos, e de vidas, ou Colonias perpétuas, para serem julgados pelas outras differentes regras, por que se costumão decidir as convenções entre os Rendeiros, ou Colonos, e os seus respectivos Senhorios, sem outra differença que não seja a de serem obrigados os Colonos desta nova especie aos Direitos Dominicaes estipulados nos seus respectivos Contratos.

Estabeleço, e Mando, que o sobredito se observe, e execute: Restituindo-se os Contratos á sua origem, não só quanto ao futuro, mas tambem quanto ao preterito: Havendo, como Hei, por nullas, e de nenhum effeito todas, e quaesquer Sentenças até agora dadas a favor dos referidos Colonos chamados Enfyteutas: Como proferidas contra Direito expresso, e contra o espirito das Leis Patrias, e das em que tenho desterrado o pernicioso abuso de se invalidarem as Determinações das Leis do Reino com argumentos excogitados nas vastas compilações das Leis Romanas, que tanto implicáram o Foro em grave prejuizo do socego público, e do Direito da propriedade dos Meus fieis Vassallos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Vice-Reis; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações delles; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes, e Pelloas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumpram, e guardem esta Minha Carta de Lei, assim, e da maneira que nella se contém, e lhe façam dar a mais inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções, Constituições, Sentenças,